

17/11/2025

PLENÁRIO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 615
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO**
REDATOR **DO: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
ACÓRDÃO
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
INTDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL DA
FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO
FEDERAL - SINPRO/DF
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
ADV.(A/S) : LUCAS MORI DE RESENDE

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO JUDICIAL FUNDADO EM NORMA POSTERIORMENTE DECLARADA CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO POR SIMPLES PETIÇÃO NO PRAZO DA AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. ADPF proposta contra conjunto de decisões dos Juizados Especiais da Fazenda Pública que rejeitaram objeções de pré-executividade em que se pretendia a desconstituição de títulos judiciais que afastaram a aplicação de leis locais posteriormente declaradas constitucionais pelo Tribunal local em sede de controle concentrado .

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se o cabimento, perante os Juizados Especiais, de arguição de inexigibilidade de títulos fundados em interpretação tida como incompatível com a Constituição após pronunciamento judicial em controle concentrado; e a possibilidade de alegação de inconstitucionalidade do título, diante da vedação legal ao cabimento de ação rescisória (art. 59 da Lei 9.099/1995).

ADPF 615 / DF

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A vedação ao cabimento de ação rescisória no âmbito dos Juizados Especiais (art. 59 da Lei 9.099/1995) não impede a discussão sobre eventual inconstitucionalidade de título judicial, com fundamento em precedente normativo do Supremo Tribunal Federal ou em pronunciamento do Tribunal local em representação de inconstitucionalidade

4. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver ocorrido antes do trânsito em julgado da decisão, caberá impugnação ao cumprimento da sentença (art. 525, § 1º, III, e §§ 12 e 14, e do art. 535, § 5º, do CPC), cuja constitucionalidade já foi confirmada em repercussão geral por esta Corte (RE 611.503, Red. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. em 18.03.2019).

5. A declaração de inconstitucionalidade posterior ao trânsito em julgado do título deve ser arguida mediante simples petição, apresentada em prazo equivalente ao da ação rescisória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. ADPF julgada procedente, para determinar aos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Distrito Federal que apreciem as alegações de inexecutabilidade do título judicial apresentadas em juízo por simples petição, desde que em prazo equivalente ao da ação rescisória.

Tese de julgamento: “A inconstitucionalidade de decisão de Juizado Especial transitada em julgado, por contrariedade a pronunciamento superveniente do Tribunal local em sede de representação de inconstitucionalidade, pode ser arguida por simples petição, em prazo equivalente ao da ação rescisória”.

ACÓRDÃO

O Tribunal, por maioria, (i) rejeitou as questões preliminares e, de forma definitiva, conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental; (ii) declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do

ADPF 615 / DF

art. 525, § 7º, e do art. 535, § 14, do CPC/2015; (iii) julgou procedente o pedido, para determinar aos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Distrito Federal que apreciem as alegações de inexecutabilidade do título judicial formuladas pelo autor, aplicando solução compatível com a declaração, em controle abstrato e concentrado, da constitucionalidade da expressão “exclusivamente”, do art. 20, I, Lei Distrital nº 5.105/2013 (RE 1.287.126, Relª. Minª. Rosa Weber, j. em 03.04.2023); (iv) fixou tese de julgamento compatível com a estabelecida para o Tema 100 da repercussão geral, nos seguintes termos: “1. É possível aplicar o artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, atual art. 535, § 5º, do CPC/2015, aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, desde que o trânsito em julgado da fase de conhecimento seja posterior a 27.08.2001; 2. É admissível a invocação como fundamento da inexigibilidade de ser o título judicial fundado em aplicação ou interpretação tida como incompatível com a Constituição quando houver pronunciamento jurisdicional, contrário ao decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, seja no controle difuso, seja no controle concentrado de constitucionalidade; 3. O art. 59 da Lei 9.099/1995 não impede a desconstituição da coisa julgada quando o título executivo judicial estiver em contrariedade à interpretação ou sentido da norma conferida pela Suprema Corte, sendo admissível o manejo de simples petição, a ser apresentada em prazo equivalente ao da ação rescisória; 3.1. Em cada caso, o Supremo Tribunal Federal poderá definir os efeitos temporais de seus precedentes vinculantes e sua repercussão sobre a coisa julgada, estabelecendo inclusive a extensão da retroação para fins da simples petição acima referida ou mesmo o seu não cabimento diante do grave risco de lesão à segurança jurídica ou ao interesse social; 3.2. Na ausência de manifestação expressa, os efeitos retroativos de eventual desconstituição da coisa julgada não excederão cinco anos da data da apresentação simples da petição acima referida, a qual deverá ser proposta no prazo decadencial de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão do STF; 4. O art. 59 da Lei 9.099/1995 também não

ADPF 615 / DF

impede a arguição de inexigibilidade quando o título executivo judicial estiver em contrariedade à interpretação ou sentido da norma conferida pela Suprema Corte, seja a decisão do Supremo Tribunal Federal anterior ou posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, salvo preclusão (CPC, arts. 525, caput e 535, caput)”; e (v) modificou a tese firmada no Recurso Extraordinário 611.503, Tema 360 da Repercussão Geral, nos seguintes termos: “São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia paralisante de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que a sentença exequenda está em contrariedade à interpretação ou sentido da norma conferida pela Suprema Corte, seja a decisão do Supremo Tribunal Federal anterior ou posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, salvo preclusão (CPC, arts. 525, caput e 535, caput)”. Tudo nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, vencidos parcialmente os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Edson Fachin (Presidente) e Cristiano Zanin, nos termos de seus respectivos votos. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes (art. 38, IV, b, RISTF). Nesta assentada, o Ministro Dias Toffoli reajustou seu voto para acompanhar o Relator. Não votou o Ministro Flávio Dino, sucessor da Ministra Rosa Weber, que votara em assentada anterior.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2025.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Redator para acórdão

Documento assinado digitalmente

26/02/2025

PLENÁRIO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 615
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO**
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
INTDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL DA
FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO
FEDERAL - SINPRO/DF
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
ADV.(A/S) : LUCAS MORI DE RESENDE

RELATÓRIO:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Governador do Distrito Federal, tendo por objeto decisões proferidas por Juizados Especiais da Fazenda Pública do Distrito Federal, que rejeitaram arguições de inexecutabilidade de sentenças transitadas em julgado sob o fundamento de que “a decisão de inconstitucionalidade não possui o condão de esvaziar por inteiro o conteúdo da coisa julgada, sobretudo daquela materializada em situações jurídicas nas quais o trânsito em julgado da sentença condenatória ocorrera em momento anterior à inconstitucionalidade reconhecida”.

2. O requerente informa que o Distrito Federal, por meio das Leis distritais nº 4.075/2007 e 5.103/2013, estabeleceu Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE aos docentes dedicados exclusivamente a alunos com necessidades especiais. No entanto, inconformado com tal postura, o Sindicato dos Professores no Distrito

ADPF 615 / DF

Federal – SINPRO/DF teria proposto inúmeras ações com o intuito de estender referida gratificação a todos os docentes que tivessem em sala de aula pelo menos um único aluno com necessidades especiais. Para tanto, arguiu a inconstitucionalidade do art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e do art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013, que instituíam a GAEE apenas para professores que atendessem *exclusivamente* a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, o que foi inicialmente acolhido pelos Juizados Especiais do Distrito Federal.

3. Em tal contexto, informa que mais de 8.500 sentenças a favor do SINPRO/DF já transitaram em julgado. No entanto, ressalta que a questão foi levada, por meio de controle concentrado de constitucionalidade, ao TJDFT, que julgou improcedente a pretensão formulada em representação de inconstitucionalidade, declarando a constitucionalidade do termo “exclusivamente” constante do art. 20, I, Lei Distrital nº 5.105/2013. Diante disso, a GAEE realmente só poderia ser conferida aos professores que atendessem exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade.

4. Argumenta que, como foi confirmada a validade das normas distritais, sem qualquer modulação de efeitos, a declaração de constitucionalidade proferida pelo TJDFT possuiria eficácia *ex tunc*. Afirma que os casos de origem configurariam hipóteses de coisa julgada inconstitucional, tendo em vista que os Juizados Especiais teriam dado interpretação contrária ao decidido pelo TJDFT em controle concentrado e abstrato. Alega que, se as sentenças contrárias ao posicionamento do TJDFT fossem provenientes das Varas da Fazenda, a ação rescisória seria o instrumento processual adequado para o reconhecimento da inexecutabilidade de tais títulos. No entanto, pelo fato de terem sido proferidas por Juizados Especiais, a ação rescisória não é cabível. Aponta que formulou, em petição simples, pedido de exceção de pré-

ADPF 615 / DF

executividade, que não foi acolhido. Sustenta, diante disso, que seria inconstitucional a interpretação dada pelos órgãos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, no sentido de suposta inexistência de meio processual apto para impugnar as decisões inconstitucionais dos Juizados Especiais que tenham transitado em julgado, tendo em vista a vedação de ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento da Lei nº 9.099/1995.

5. Em síntese, o requerente aponta que as decisões impugnadas violariam os seguintes preceitos fundamentais: (i) coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF); (ii) acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF); (iii) devido processo legal em sentido formal e material (art. 5º, LIV e LV, CF); (iv) princípio da isonomia e forma republicana (arts. 5º, caput, e 34, VII, “a”, CF); (v) supremacia da Constituição e autoridade da jurisdição constitucional (arts. 125, § 2º, 25, 35, IV, 102, § 2º, CF); e, por fim, (vi) princípio da continuidade dos serviços públicos (art. 175, CF).

6. Com base nesses fundamentos, o requerente pede, em sede cautelar, a suspensão de todas as execuções, em tramitação nos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Distrito Federal, fundadas em títulos judiciais contrários à posterior declaração de constitucionalidade proferida na ADI 2017.00.2.021004-9-TJDF, de modo a evitar sequestros nas contas do ente federado de valores decorrentes de tais títulos. No mérito, postula a procedência da ação para:

“d.1) reconhecer que as decisões supervenientes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Justiça, em controle de constitucionalidade, repercutem nas obrigações constantes de sentenças transitadas em julgado dos Juizados Especiais, prevalecendo sobre estas, desde que arguida a inexigibilidade da obrigação, mediante petição, no prazo de 2 anos, previsto no art. 975 c/c 525, § 15, do NCPC, aplicável por analogia à hipótese.

d.2) conferir interpretação conforme ao artigo 59 da Lei

ADPF 615 / DF

9.099/1995, unicamente para excluir o sentido, que lhe tem sido dado, de que o preceito obsta a desconstituição ou declaração da inexigibilidade, mediante simples petição, de títulos executivos contrários ao que decidido posteriormente pelo Supremo Tribunal Federal ou pelos Tribunais de Justiça no exercício da jurisdição constitucional

d.3) determinar ao 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal, como forma de sanar a violação aos preceitos fundamentais indicados, que conheça da questão da inexigibilidade dos títulos, levando em consideração o que deliberado pelo TJDFT na ADI 2017.00.021004-9, procedendo ao julgamento como entender de direito”.

7. Adotando o rito do art. 5º, § 2º, da Lei nº 9.882/1999, deferi a cautelar para suspender todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvessem a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial – GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade (art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013).

8. Foram solicitadas informações ao Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ao 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal, bem como ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República.

9. O Sindicato dos Professores no Distrito Federal (SINPRO/DF) requereu seu ingresso no feito, na condição de *amicus curiae* (doc. 23), o que foi deferido (doc. 39). Na ocasião, afirmou que as exceções de pré-executividade foram conhecidas pelo juízo de origem, afastando-se a rescisão da sentença com base na manifestação do tribunal em controle concentrado de constitucionalidade, que, ademais, não seria automática, como firmado pelo STF no RE 730.462. Asseverou, ainda, que

ADPF 615 / DF

o Distrito Federal teria outros meios para impugnar as decisões pretendidas, de modo que a ADPF não seria cabível. Narra o histórico do benefício concedido aos professores e que o TJDFT, por significativo lapso temporal, acolheu a tese dos servidores. Sustenta que, em concreto, não ocorreram as alegadas violações a preceitos fundamentais. Ao fim, requer o julgamento de improcedência da pretensão deduzida.

10. Em docs. 33 e 34, o Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal apresenta as informações prestadas pelo 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal, alegando que, na análise das ações apresentadas pelo Distrito Federal, foi aplicado o entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 730.462-RG (Tema 733). Assenta que, como “os processos em trâmite transitaram em data anterior à decisão proferida no âmbito da ADI 2017.00.2.021004-9, reconheceu-se que o título executivo judicial deve remanescer íntegro e válido para seus devidos fins, de modo a prosseguir o procedimento para pagamento dos ofícios requisitórios de pagamento”.

11. O Advogado-Geral da União manifesta-se pelo não conhecimento da arguição e, no mérito, pela improcedência do pedido formulado pelo autor (doc. 35). Preliminarmente, defende que a inicial seria inepta, em razão de não identificar precisamente o ato impugnado, que a via seria inadequada para a interpretação conforme de lei federal e que não seria idônea para impugnar casos já transitados em julgado. No mérito, alega a impossibilidade de invocação da inexigibilidade de título judicial prevista nos arts. 525, III e §§ 12 e 15; e 535, III, §§ 5º e 8º, do CPC no âmbito do Juizado Especial, por expressa disposição do art. 59 da Lei nº 9.099/1995. Aduz, ainda, a inexistência de preceito constitucional que permita a interpretação ampliativa das hipóteses já restritas de relativização da coisa julgada. Assim, ainda que conhecido, o caso seria de não acolhimento do pedido.

12. A Procuradoria-Geral da República opina pelo não

ADPF 615 / DF

conhecimento da arguição ou, caso conhecida, pela improcedência do pedido (doc. 37). Sustenta, em síntese, que a arguição de descumprimento de preceito fundamental não se presta a limitar efeitos de decisão judicial transitada em julgado. Além disso, alega que as referidas decisões não violam preceito fundamental pois estariam em conformidade com a lei, com disposições constitucionais aplicáveis e com posicionamento do STF, que negaria a desconstituição de sentenças que se encontram em harmonia com a jurisprudência existente à época de sua formalização.

13. É o relatório. Passo a votar.

19/06/2023

PLENÁRIO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 615
DISTRITO FEDERAL**

VOTO:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

I – QUESTÕES PRELIMINARES

1. Inicialmente, analiso as questões preliminares arguidas por *amicus curiae*, pelo Advogado-Geral da União e pelo Procurador-Geral da República, que entendem que a arguição de descumprimento de preceito fundamental não deveria ser conhecida pelos seguintes motivos: (i) inépcia da petição inicial, em razão da ausência de identificação do ato impugnado; (ii) impossibilidade de se usar essa via processual para questionar atos transitados em julgado, (iii) ausência de questão constitucional; e (iv) inobservância do requisito da subsidiariedade.

2. Ao deferir a medida cautelar, analisei provisoriamente a admissibilidade da ação, tendo por bem dela conhecer. Conforme verifiquei à época, o Supremo Tribunal Federal já possui entendimento firmado no sentido do cabimento da arguição para impugnar conjuntos de decisões judiciais baseadas em interpretação que possa resultar em lesão a preceitos fundamentais (ADPF 33, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 07.12.2005; ADPF 101, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, j. em 24.06.2009; ADPF 144, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 06.08.2008). Na hipótese, há clareza sobre quais são os atos impugnados, que foram delineados na inicial e listados em documento anexo (doc. 7).

3. O trânsito de julgado das decisões proferidas na fase de conhecimento das ações de origem tampouco representa obstáculo à

ADPF 615 / DF

admissibilidade da arguição. Isso porque os atos jurisdicionais questionados pelo Distrito Federal, proferidos em sede de execução, ainda não se tornaram definitivos. Também não acolho o argumento de ausência de questão constitucional. A discussão acerca dos limites da coisa julgada tem base constitucional (art. 5º, XXXVI) e sua incidência sobre os juizados especiais já é objeto de discussão em sede de repercussão geral no âmbito do RE 586.068, Rel. Min. Gilmar Mendes.

4. Por fim, na petição inicial, ficou bem demonstrada a inexistência de outro meio processual capaz de evitar a lesão a preceitos fundamentais com caráter abrangente e imediato (ADPF 378, Red. p/ acórdão Min. Luís Roberto Barroso, j. em 17.12.2015). No caso, o atendimento ao requisito da subsidiariedade[1] decorre, especialmente, (i) da multiplicidade de processos, (ii) da recalcitrância dos órgãos de origem em admitir o questionamento deduzido pelo ente público, (iii) da limitação dos limitados meios de impugnação à disposição do Distrito Federal no âmbito dos juizados especiais e (iv) da rejeição de tentativas anteriores pela Corte local (docs. 3, 4 e 5).

5. Com base nesses fundamentos, rejeito as questões preliminares e, de forma definitiva, conheço da arguição de descumprimento de preceito fundamental.

II – MÉRITO

6. Conforme relatado, trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental em que se impugna decisões proferidas por Juizados Especiais da Fazenda Pública do Distrito Federal que rejeitaram arguições de inexecuibilidade de títulos executivos judiciais que se fundavam em dispositivo legal posteriormente declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça local, em decisão confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. A análise do mérito será estruturada em três tópicos. Inicialmente, detalha-se o tratamento jurídico dado à coisa

ADPF 615 / DF

julgada inconstitucional pelo Código de Processo Civil e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Em seguida, discute-se a necessidade de transpor a mesma lógica para o microsistema dos juizados especiais e, em caso positivo, qual o instrumento processual adequado para que os efeitos das decisões contrárias aos pronunciamentos desta Corte sejam paralisados. Ao final, aplica-se as premissas estabelecidas ao caso concreto em discussão.

II.1. A coisa julgada inconstitucional: soluções adotadas pelo Código de Processo Civil e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

7. A garantia da coisa julgada diz respeito à definitividade das decisões judiciais transitadas em julgado – *i.e.*, aquelas que não podem mais ser impugnadas por recurso e, por isso, não podem ser revistas no mesmo processo. A proteção à coisa julgada é uma expressão da segurança jurídica, porque permite a estabilização das soluções dadas aos litígios. Afinal, se mesmo após a conclusão do processo, as partes pudessem reabrir as discussões a qualquer momento, haveria um elevado grau de desconfiança, que enfraqueceria a força vinculante das decisões judiciais e a própria autoridade do Poder Judiciário. Não por acaso, embora a coisa julgada já fosse protegida pela ordem jurídica brasileira, a Constituição de 1988 incluiu no catálogo de direitos e garantias fundamentais previsão expressa de que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a *coisa julgada*” (art. 5º, XXXVI).

8. Apesar de sua importância, a proteção à coisa julgada não deve ser interpretada como garantia absoluta. Para ilustrar o ponto, basta imaginar que, se nenhuma decisão judicial transitada em julgado pudesse ser desconstituída, situações jurídicas profundamente injustas poderiam se perpetuar indefinidamente. Exatamente por isso, a teoria constitucional contemporânea reconhece que, em situações concretas, a

ADPF 615 / DF

proteção à coisa julgada pode entrar em conflito com outros princípios e garantias tutelados pela Constituição. Em tais casos, caberá ao intérprete definir qual deles irá preponderar e em que medida.

9. Para mediar conflitos entre a coisa julgada e outros valores protegidos pela ordem constitucional, o legislador criou dois instrumentos processuais específicos. O principal deles é a *ação rescisória*. Cuida-se de ação autônoma de impugnação por meio da qual se busca a desconstituição de decisões judiciais de mérito transitadas em julgado, seguida de novo julgamento (arts. 798 a 801 do CPC/1939, arts. 485 a 495 do CPC/1973 e arts. 966 a 975 do CPC/2015). A rescisão de decisão de mérito definitiva não é uma situação trivial para a ordem jurídica, de modo que o cabimento da ação rescisória se restringe a situações especialmente graves, taxativamente previstas em lei (*e.g.* corrupção do magistrado, incompetência absoluta do juízo, erro de fato, violação à literal disposição de lei). Pelo mesmo motivo, seu ajuizamento exige (i) a observância de prazo decadencial específico e (ii) a realização de depósito prévio, a ser revertido à parte contrária em caso de sucumbência.

10. O outro instrumento processual é a *arguição de inexigibilidade do título executivo judicial* (arts. 475-L e 741 do CPC/1973 e art. 525 do CPC/2015). Não se trata aqui de ação autônoma de impugnação, mas de alegação apresentada em sede de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença. O uso desse instrumento processual pressupõe, portanto, que a fase de execução do título executivo judicial não tenha se encerrado definitivamente. O acolhimento da arguição impede a produção dos efeitos da decisão judicial transitada em julgado, mas não a desconstitui formalmente.

11. Como regra geral, os efeitos de decisão transitada em julgado que se baseie em norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal não são desconstituídos automaticamente (RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, j. em 28.05.2015, paradigma do Tema 733 da

ADPF 615 / DF

repercussão geral). No regime anterior ao CPC/2015, cabia à parte interessada usar de um dos seguintes instrumentos processuais: (i) arguição de inexigibilidade do título executivo judicial, a ser apresentada no prazo para a apresentação de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença (arts. 475-L, § 1º, e 741, parágrafo único, do CPC/1973[2], incluídos pela Lei nº 11.232/2006[3]); ou (ii) ação rescisória, por violação à literal disposição de lei (art. 485, V, do CPC/1973), desde que observado o prazo decadencial de dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão rescindenda (art. 495 do CPC/1973).

12. No entanto, após esgotados os prazos processuais para a apresentação de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença e consumada a decadência do direito à rescisão, não havia instrumento jurídico disponível para a paralisação dos efeitos da coisa julgada inconstitucional. Ou seja: se ultrapassados esses marcos temporais, decisões baseadas em normas posteriormente declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal se perpetuariam indefinidamente. Além disso, a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de impedir a rescisão de decisões fundadas em normas que, à época do trânsito em julgado, (i) recebiam interpretação divergente nos tribunais (Súmula nº 343/STF[4]) ou (ii) considerava válidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Tema 136 da repercussão geral[5]). Seguindo essa lógica, se o Supremo Tribunal Federal alterasse seu entendimento sobre a validade de determinada norma jurídica, passando a considerá-la contrária à Constituição, essa decisão não constituía fundamento legítimo para desconstituir títulos executivos judiciais formados em momento anterior.

13. Como medida de reforço à supremacia da Constituição, o CPC/2015 estabeleceu um regime diferenciado, nos seguintes termos: (i) para os títulos executivos judiciais que se baseiem em normas que, no momento do trânsito em julgado, já haviam sido declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a inexigibilidade deve

ADPF 615 / DF

ser arguida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525, § 12, e 535, § 5º[6]); (ii) caso o precedente paradigma seja posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, o título executivo judicial deve ser desconstituído por meio ação rescisória, a ser ajuizada no prazo decadencial de dois anos, que se inicia com o trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal (arts. 525, § 15, e 535, § 8º[7]).

14. Sob esse quadro normativo, esta Corte examinou, sob o regime da repercussão geral, os limites da coisa julgada em matéria tributária. Em tal ocasião, decidiu que “as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas [relações tributárias de trato sucessivo], respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo” (RE 949.297, em que fui redator do acórdão, paradigma do Tema 881 da repercussão geral, e RE 955.227, sob minha relatoria, paradigma do Tema 885 da repercussão geral, j. em 08.02.2023).

15. Depois, ao apreciar questão de ordem na AR 2.876 (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 23.04.2025), o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento mais amplo sobre a validade das modificações introduzidas pelo CPC/2015 no regime da coisa julgada inconstitucional. Esta Corte considerou compatível com a Constituição a regra de acordo com a qual o prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória começa a fluir a partir do trânsito em julgado da decisão desta Corte (arts. 525, § 15, e 535, § 8º, do CPC/2015). Isso porque: (i) nessa hipótese, o direito à rescisão só pode ser exercido após se tornar imutável a decisão que declarar a inconstitucionalidade da norma em que se baseia o título executivo judicial; e (ii) esse entendimento impede a perpetuação da eficácia de decisões contrárias à interpretação definida pelo Supremo Tribunal Federal.

ADPF 615 / DF

16. Além disso, o Supremo Tribunal Federal entendeu que, como regra geral, que os efeitos temporais da declaração de inconstitucionalidade da norma devem ser modulados pelo Supremo Tribunal Federal em cada caso. Considerou que, apenas nas hipóteses em que não há manifestação expressa sobre o tema, deve-se aplicar regime supletivo capaz de atribuir máxima efetividade à Constituição e, ao mesmo tempo, preservar a segurança jurídica, evitando gravame desproporcional para o beneficiário da coisa julgada.

17. Por isso, esta Corte: (i) atribuiu interpretação conforme a Constituição aos arts. 525, § 15, e 535, § 8º, do CPC/2015, com efeitos prospectivos, para definir que os *efeitos retroativos* da rescisão da coisa julgada inconstitucional não excederão os cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação rescisória; e (ii) fixou o entendimento de que os *efeitos futuros* da coisa julgada inconstitucional podem ser impedidos por meio de arguição de inexigibilidade do título executivo judicial, independentemente de a decisão do Supremo Tribunal Federal ter sido proferida antes ou depois do trânsito em julgado da decisão que se pretende executar. Nesse último caso, consignou-se apenas uma exceção: a existência de preclusão, caracterizada se a inexecutabilidade do título executivo judicial for arguida com base no precedente desta Corte e rejeitada por decisão judicial definitiva. Fixou-se a seguinte tese:

O § 15 do art. 525 e o § 8º do art. 535 do Código de Processo Civil devem ser interpretados conforme à Constituição, com efeitos *ex nunc*, no seguinte sentido, com a declaração incidental de inconstitucionalidade do § 14 do art. 525 e do § 7º do art. 535:

1. Em cada caso, o Supremo Tribunal Federal poderá definir os efeitos temporais de seus precedentes vinculantes e sua repercussão sobre a coisa julgada, estabelecendo inclusive a extensão da retroação para fins da ação rescisória ou mesmo o seu não cabimento diante do grave risco de lesão à segurança jurídica ou ao interesse social.

ADPF 615 / DF

2. Na ausência de manifestação expressa, os efeitos retroativos de eventual rescisão não excederão cinco anos da data do ajuizamento da ação rescisória, a qual deverá ser proposta no prazo decadencial de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão do STF.

3. O interessado poderá apresentar a arguição de inexigibilidade do título executivo judicial amparado em norma jurídica ou interpretação jurisdicional considerada inconstitucional pelo STF, seja a decisão do STF anterior ou posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, salvo preclusão (Código de Processo Civil, arts. 525, *caput*, e 535, *caput*).

18. Com esse novo entendimento, foi superado o item *c* da tese fixada para o Tema 360 da repercussão geral, que limitava a apresentação de arguição de inexecutibilidade do título judicial aos casos em que “o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda”[8]. Além disso, a Súmula nº 343/STF e a tese fixada para o Tema 136 da repercussão geral, que obstam a rescisão de decisões fundadas em normas que recebiam interpretação divergente nos tribunais ou eram consideradas válidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, devem ser parcialmente repensadas. Ambas as orientações jurisprudenciais devem ser aplicadas de modo a viabilizar a paralisação dos efeitos de título executivo judicial fundado em norma posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

19. Assim delimitado o entendimento desta Corte quanto à desconstituição dos efeitos da coisa julgada inconstitucional, o tópico seguinte se destina a analisar sua aplicação ao microsistema dos juizados especiais.

ADPF 615 / DF

II.2. A transposição do regime da coisa julgada inconstitucional para os juizados especiais

20. O sistema jurídico não pode aceitar que ato do Poder Público, tomado em sentido amplo, esteja imune à supremacia da Constituição da República, ainda que tenha transitado em julgado antes de decisão do Supremo Tribunal Federal. Como se viu, a coisa julgada mereceu importante proteção constitucional em nome da segurança jurídica e de outros preceitos constitucionais, mas não constitui direito absoluto. No processo civil comum, resolveu-se o conflito entre a coisa julgada e a supremacia da Constituição com a previsão de cabimento da ação rescisória se, após o trânsito em julgado, a norma em que se funda o título executivo for declarada inconstitucional. O caso concreto, todavia, impõe dificuldade adicional, porque tramitou sob o rito dos juizados especiais.

21. O microsistema dos juizados especiais foi estabelecido para a solução célere de causas de pequeno valor. Seu procedimento se caracteriza pela simplicidade. Por isso, o art. 59 da Lei nº 9.099/1995 estabelece que “[n]ão se admitirá ação rescisória nos procedimentos previstos nesta Lei”. Entendo que essa proibição não pode representar obstáculo à rediscussão da matéria, se o título transitado em julgado divergir de interpretação constitucional fixada pelo Supremo Tribunal Federal. Embora a coisa julgada seja importante para a segurança jurídica, não se pode conferir a ela uma sobrevalorização que a torne hierárquica e intrinsecamente superior a outros princípios constitucionais, especialmente o da supremacia da Constituição que, mais do que um princípio, é uma premissa lógica dos modelos de Constituição rígida. Atribuir imunidade e caráter absoluto às sentenças inconstitucionais dos juizados especiais transitadas em julgado representa, com efeito, grave ofensa à ordem constitucional.

22. Ao extrair do art. 59 da Lei nº 9.099/1995 vedação absoluta

ADPF 615 / DF

à rescisão de decisões nos juizados especiais, chega-se a uma situação jurídica excêntrica, na qual uma sentença inconstitucional proferida sob esse procedimento se torna imune à impugnação, enquanto sentenças proferidas pelos demais órgãos jurisdicionais, sob o rito comum, podem ser rescindidas se estiverem em desacordo com a interpretação constitucional fixada pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, ainda que o legislador possa prover o ordenamento jurídico de procedimentos judiciais mais céleres e informais para resolução de conflitos de menor complexidade, para manter a coerência do sistema, não pode deixar de assegurar algum meio apto e idôneo para preservar a supremacia da Constituição, independentemente da origem do título executivo.

23. De fato, a vedação de acesso a uma via processual específica pode estar compreendida em espaço de legítima conformação legislativa. Estender ao procedimento dos juizados especiais o cabimento de ação rescisória implicaria atribuir à Turma Recursal competência não prevista em lei ou na Constituição, ou retirar a demanda do sistema dos juizados, remetendo-a ao Tribunal local. Por essa razão, embora conclua pela possibilidade de desconstituição da coisa julgada formada sob esse procedimento especial, entendo que a arguição deve se dar por outro meio que não a propositura de ação rescisória.

24. Assim, não há impedimento à aplicação das regras previstas nos arts. 475-L, § 1º, e 741, parágrafo único, do CPC/1973 e nos arts. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, e 535, § 5º, do CPC/2015 no âmbito dos juizados especiais federais, fazendários ou estaduais. Em tais hipóteses, a desconstituição do título executivo deve ser pleiteada por meio de simples petição. Essa solução se justifica em razão da necessidade de adotar procedimentos judiciais mais céleres e informais para resolução de conflitos de menor complexidade. Além disso, respeita-se a repartição de competências delineada pelo legislador, mantendo a decisão sobre a matéria no âmbito dos juizados, em vez de remetê-la ao tribunal, sem prejuízo de eventual controle por meio das vias comuns de impugnação à

ADPF 615 / DF

decisão judicial, até mesmo por este Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Constituição).

25. Isso não significa, contudo, que se deva atribuir à paralisação dos efeitos de sentenças nos juizados especiais alcance mais amplo do que o definido por esta Corte para a Justiça Comum. Dessa forma, também no procedimento sumaríssimo: (i) a alegação de inexecutibilidade deve ser admitida mesmo se a norma em que se baseia o título executivo judicial for declarada inconstitucional por esta Corte após o trânsito em julgado da sentença exequenda; (ii) em tal hipótese, a postulação deve ser apresentada em prazo equivalente ao da ação rescisória (arts. 525, § 15, e 535, § 8º, do CPC/2015); e (iii) se o Supremo Tribunal Federal não modular os efeitos da decisão paradigma, os *efeitos retroativos* da desconstituição da coisa julgada inconstitucional não devem exceder os cinco anos anteriores à data da arguição da inexigibilidade do título executivo.

II.3. A solução do caso

26. O Distrito Federal pretende ver reconhecida, na origem, a *inexigibilidade* de títulos judiciais, provenientes de juizados especiais, transitados em julgado em desconformidade com precedente obrigatório formado em momento posterior. A intenção do ente público é impedir a consumação das respectivas execuções, que se daria com o pagamento das requisições de pequeno valor. Aplicam-se ao caso as premissas delineadas nos tópicos anteriores, no sentido de que os efeitos futuros da coisa julgada inconstitucional podem ser impedidos por meio de arguição de inexigibilidade do título executivo judicial, a ser apresentada por meio de simples petição. Esses argumentos evidenciam a necessidade de que as alegações apresentadas pelo Distrito Federal sejam analisadas pelos órgãos jurisdicionais competentes e recebam solução compatível com o precedente obrigatório do Supremo Tribunal Federal.

ADPF 615 / DF

27. Mesmo que a constitucionalidade da norma em que se baseia o título executivo judicial tenha sido afirmada, em um primeiro momento, pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a decisão foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário (RE 1.287.126, Rel^a. Min^a. Rosa Weber, j. em 03.04.2023). Esse precedente (i) substitui a decisão impugnada (art. 1.008 do CPC/2015[9]) e (ii) tem caráter objetivo e abstrato.

III. CONCLUSÃO

28. Diante de todo o exposto, (i) declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 525, § 7º, e do art. 535, § 14, do CPC/2015, (ii) **julgo procedente o pedido**, para determinar aos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Distrito Federal que apreciem as alegações de inexecutabilidade do título judicial formuladas pelo autor, aplicando solução compatível com a declaração, em controle abstrato e concentrado, da constitucionalidade da expressão “exclusivamente”, do art. 20, I, Lei Distrital nº 5.105/2013 (RE 1.287.126, Rel^a. Min^a. Rosa Weber, j. em 03.04.2023).

29. Proponho a fixação de tese de julgamento compatível com a estabelecida para o Tema 100 da repercussão geral, nos seguintes termos:

1. É possível aplicar o artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, atual art. 535, § 5º, do CPC/2015, aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, desde que o trânsito em julgado da fase de conhecimento seja posterior a 27.08.2001;

2. É admissível a invocação como fundamento da inexigibilidade de ser o título judicial fundado em aplicação ou interpretação tida como incompatível com a Constituição quando houver pronunciamento jurisdicional, contrário ao decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, seja no

ADPF 615 / DF

controle difuso, seja no controle concentrado de constitucionalidade;

3. O art. 59 da Lei 9.099/1995 não impede a desconstituição da coisa julgada quando o título executivo judicial estiver em contrariedade à interpretação ou sentido da norma conferida pela Suprema Corte, sendo admissível o manejo de simples petição, a ser apresentada em prazo equivalente ao da ação rescisória;

3.1. Em cada caso, o Supremo Tribunal Federal poderá definir os efeitos temporais de seus precedentes vinculantes e sua repercussão sobre a coisa julgada, estabelecendo inclusive a extensão da retroação para fins da simples petição acima referida ou mesmo o seu não cabimento diante do grave risco de lesão à segurança jurídica ou ao interesse social;

3.2. Na ausência de manifestação expressa, os efeitos retroativos de eventual desconstituição da coisa julgada não excederão cinco anos da data da apresentação simples da petição acima referida, a qual deverá ser proposta no prazo decadencial de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão do STF;

4. O art. 59 da Lei 9.099/1995 também não impede a arguição de inexigibilidade quando o título executivo judicial estiver em contrariedade à interpretação ou sentido da norma conferida pela Suprema Corte, seja a decisão do Supremo Tribunal Federal anterior ou posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, salvo preclusão (CPC, arts. 525, *caput* e 535, *caput*).

30. Proponho, ainda, a modificação da tese firmada no Recurso Extraordinário 611.503, Tema 360 da Repercussão Geral, nos seguintes termos:

São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. São

ADPF 615 / DF

dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia **paralisante de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que a sentença exequenda está em contrariedade à interpretação ou sentido da norma conferida pela Suprema Corte, seja a decisão do Supremo Tribunal Federal anterior ou posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, salvo preclusão (CPC, arts. 525, caput e 535, caput)**”.

31. É como voto.

Notas:

[1] Lei 9.882/1999: “Art. 4º [...] § 1º Não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade. [...]”.

[2] “CPC/1973: “Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: [...] II – inexigibilidade do título; [...] § 1º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal [...] Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...] II - inexigibilidade do título; [...] Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal”.

[3] Essa escolha legislativa foi validada em um conjunto de precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 2418, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 04.05.2016; RE 611.503, Red. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, j.

ADPF 615 / DF

20.09.2018, paradigma do Tema 360 da repercussão geral; ADI 3740, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 27.09.2019.

[4] Súmula nº 343/STF: “Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”.

[5] Veja-se a tese fixada: “Não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente” (RE 590.809, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 22.10.2014).

[6] Os dispositivos assim dispõem: “(...) considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso”.

[7] Esses dispositivos preveem que “[s]e a decisão referida [...] for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal”.

[8] Veja-se o inteiro teor da tese fixada: “São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional, seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar

ADPF 615 / DF

norma reconhecidamente constitucional; e **(c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda”** (RE 611.503 (Red. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. em 20.09.2018).

[9] CPC, art. 1008. O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 615

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

INTDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AM. CURIAE. : SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL - SINPRO/DF

ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE (8583/DF)

ADV.(A/S) : LUCAS MORI DE RESENDE (38015/DF)

Decisão: Após os votos dos Ministros Roberto Barroso (Relator) e Alexandre de Moraes, que julgavam procedentes os pedidos para determinar ao 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal que conheça dos pedidos de desconstituição da coisa julgada veiculados por simples petição, desde que formulados em prazo equivalente ao da ação rescisória, considerando a decisão do TJDFT que fixou, em processo abstrato e concentrado, a constitucionalidade da expressão "exclusivamente" constante do art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013, e propunham a fixação da seguinte tese de julgamento: "A contrariedade entre decisão de Juizado Especial transitada em julgado e pronunciamento superveniente do Tribunal local em controle concentrado de constitucionalidade pode ser arguida mediante simples petição, a ser apresentada em prazo equivalente ao da ação rescisória", pediu vista dos autos a Ministra Rosa Weber (Presidente). Falou, pelo requerente, o Dr. Jorge Octávio Lavocat Galvão, Procurador do Distrito Federal. Plenário, Sessão Virtual de 9.6.2023 a 16.6.2023.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

25/09/2023

PLENÁRIO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 615
DISTRITO FEDERAL**

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. FORÇA NORMATIVA E SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO. INSTRUMENTO PARA FAZER PREVALECER AS DELIBERAÇÕES EXARADAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL em face de decisões proferidas pelo 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal.

2. As questões controvertidas na presente ADPF possuem conteúdo mais abrangente e ultrapassam os limites cognitivos do RE 586.068/PR, tendo em vista que, naquela hipótese, a temática se cinge, considerada a atuação desta Suprema Corte vinculada à peça recursal que demarca o caso constitucional, à aplicabilidade do instituto da inexigibilidade do título no âmbito dos Juizados Especiais.

3. Ao analisar a ADI 2.418/DF, firmado o entendimento de que a nova técnica de objeção a ato decisório transitado em julgado **não alcança** toda e qualquer sentença inconstitucional, mas tão somente aquelas que possuam vícios especiais e

ADPF 615 / DF

qualificados de inconstitucionalidade. Para a legítima invocação da inexigibilidade de sentença inconstitucional, essencial a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) que o ato decisório exequendo tenha se baseado em norma reconhecidamente inconstitucional ou tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; (ii) que exista deliberação do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle de constitucionalidade, em sentido contrário à sentença exequenda; e (iii) que o pronunciamento da Suprema Corte seja anterior ao trânsito em julgado do *decisum* exequendo.

4. A literalidade e a teleologia da disciplina normativa conjugada com a análise da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal bem demonstram que o vício de inconstitucionalidade do ato decisório em que se funda o título exequendo deve ser qualificado pelo pronunciamento, em controle de constitucionalidade, desta Suprema Corte em sentido contraposto. Não se revela possível estender as previsões processuais em análise às deliberações de Tribunais de Justiça por quatro motivos em especial: (i) a subversão da *mens legis* que estabeleceu como elemento qualificador da inconstitucionalidade a deliberação desta Corte; (ii) a infringência ao entendimento consolidado desta Casa que acentua a

ADPF 615 / DF

imprescindibilidade de *decisum* deste Tribunal em controle de constitucionalidade; (iii) a inexistência de integral paralelismo entre as decisões deste STF e dos Tribunais de Justiça; e (iv) a necessidade de interpretação restritiva dos dispositivos que permitem a desconstituição ou paralisação de efeitos da coisa julgada.

5. Ao julgamento da ADI 2.418/DF, Rel. Min. *Teori Zavascki*, Tribunal Pleno, j. 04.5.2016, DJe 17.11.2016, não obstante julgado improcedente o pedido, esta Suprema Corte acentuou que, seja sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, seja sob o CPC de 2015, para a legítima invocação da inexigibilidade do título, por meio de embargos à execução ou da impugnação ao cumprimento de sentença, imprescindível que a decisão deste Supremo Tribunal Federal tenha sido proferida em momento **anterior** ao trânsito em julgado do título exequendo.

6. Ao exame do RE 730.462/SP (Tema 733), de relatoria do Ministro *Teori Zavascki*, assentada, no que diz com os atos decisórios transitados em julgado em momento **anterior** à publicação da ata de julgamento, imprescindível o ajuizamento da concernente ação rescisória para desconstituí-los, mesmo nas hipóteses em que o pronunciamento deste Supremo Tribunal Federal tenha sido proferido em

ADPF 615 / DF

sede de controle de constitucionalidade.

7. Ao contrário do que sucede em relação à técnica processual de alegação de inexigibilidade do título, desimportante, para efeito de cabimento da ação rescisória, observado o prazo decadencial previsto em lei, se a decisão deste Supremo Tribunal Federal foi proferida em **momento anterior ou posterior** ao trânsito em julgado do ato decisório em que se funda o título executivo.

8. O cabimento da ação rescisória por violação manifesta de norma jurídica, diversamente do que se verifica na inexigibilidade do título, não se vincula, estrita e tão somente, ao controle de constitucionalidade exercido por esta Corte. Na realidade, o âmbito conceitual da expressão *violação manifesta de norma jurídica* abarca um universo mais amplo que o controle de constitucionalidade, de modo que, em matéria constitucional, qualquer decisão transitada em julgado em sentido contrário ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal em precedente obrigatório será passível, respeitado o concernente prazo decadencial, de impugnação por meio de ação rescisória (CPC/2015, art. 966, V).

9. As deliberações desta Suprema Corte materializam, de forma direta e imediata, a supremacia da Constituição. É por essa razão que existe uma relação de meio e fim entre a autoridade e respeitabilidade das

ADPF 615 / DF

decisões deste Supremo Tribunal Federal e a supremacia e efetividade das normas de natureza constitucional. Somente por meio do cumprimento inexorável dos pronunciamentos desta Casa se torna possível, no mundo factual, atestar a verdadeira força normativa da Constituição, a evidenciar que a autoridade deste Tribunal mantém vínculo de conexão intrínseco com a autêntica supremacia da Carta Política.

10. A autoridade e o respeito às decisões desta Suprema Corte, em consonância com a supremacia e força normativa da Constituição, pressupõem a existência de mecanismos processuais aptos (i) a reformarem atos decisórios contrastantes com o entendimento deste Tribunal e, até mesmo, (ii) a rescindirem ou paralisarem os efeitos de *decisum* contrários ao pronunciamento desta Casa, sob pena de admissão da juridicidade do desrespeito às normas constitucionais, a mais incisiva transgressão ao ordenamento existente.

11. Seja sob o ângulo da proteção da segurança jurídica (CF, art. 5º, XXXVI), seja sob o prisma do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II), não se mostra constitucionalmente legítima a criação jurisdicional de novo instrumento processual com eficácia rescisória ou paralisante dos efeitos da coisa julgada.

12. Ao apreciar o pedido deduzido pelo

ADPF 615 / DF

Distrito Federal, o Juízo de primeiro grau, com base no entendimento firmado por esta Suprema Corte no RE 611.503/SP (Tema 360), indeferiu o pleito ao argumento de que a constitucionalidade havia sido reconhecida em momento **posterior** ao trânsito em julgado das sentenças exequendas, a inviabilizar o emprego do instituto da inexigibilidade do título.

13. Observo que a ADI nº 2017.00.2.021004-9, no momento do ajuizamento da presente ADPF, ainda tramitava perante o TJDFT e veio a ser objeto de recurso extraordinário, admitido pela origem. Ao julgamento de referido apelo extremo e respectivo agravo interno, mantido o acórdão do Tribunal *a quo*, porquanto em conformidade com a jurisprudência sedimentada, inclusive, na Súmula Vinculante 37/STF, que veda, ao Poder Judiciário, incrementar vencimentos de servidores com base no princípio da isonomia.

14. Na hipótese vertente, considerando que o pronunciamento decisório do TJDFT, posteriormente confirmado por este Supremo Tribunal Federal, foi exarado em momento posterior ao trânsito em julgado das sentenças exequendas, considerando, ainda, a interpretação conforme conferida ao art. 59 da Lei 9.099/1995, imprescindível, observado o prazo decadencial, o ajuizamento de ação rescisória, para eximir o Distrito Federal do pagamento dos valores

ADPF 615 / DF

devidos, mantendo-se, no mais, íntegra, coesa e coerente a jurisprudência desta Suprema Corte.

15. Pedido julgado **parcialmente procedente**, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 59 da Lei 9.099/1995, em ordem a afastar qualquer exegese que impeça o ajuizamento de ação rescisória, com fundamento na inobservância de precedente obrigatório deste Supremo Tribunal Federal, em face de sentença contrastante com o entendimento desta Casa.

VOTO-VISTA

A Senhora Ministra Rosa Weber (Presidente): 1. Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL em face de decisões proferidas pelo 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal.

I) CONTEXTO PROCESSUAL

2. O DISTRITO FEDERAL, ora autor, assinala que o SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL – SINPRO/DF, atuando de maneira questionável e com objetivo de burlar regras de competência e a sistemática da requisição de pequeno valor, ajuizou, perante o Juizado Especial, uma ação para cada professor, buscando obter a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial – GAEE a professores que não atendiam exclusivamente alunos portadores de necessidades especiais educativas ou em situação de risco e vulnerabilidade referentes a determinado ano, o que teria resultado em *milhares de processos* e no

ADPF 615 / DF

cerceio ao direito de defesa.

Destaca que, no âmbito do Juizado Especial, sobrevieram sentenças, com fundamento na inconstitucionalidade do art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital 4.075/2007 e/ou do art. 20, I, da Lei Distrital 5.105/2013, julgando procedente o pedido formulado pelos professores, em ordem a estender a Gratificação de Atividade de Ensino Especial – GAEE prevista nos diplomas normativos mencionados, sendo certo que transitaram em julgado, iniciando-se, desse modo, a fase de execução. Afirma que transitaram em julgado mais de 8.500 (oito mil e quinhentas) sentenças nesse sentido.

Assevera que, posteriormente, em **20.11.2018**, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ao exame da ADI 2017.00.2.021004-9, declarou a **constitucionalidade** da expressão *exclusivamente* prevista no art. 20, I, da Lei Distrital 5.103/2013, de modo que a Gratificação de Atividade de Ensino Especial – GAEE somente poderia ser paga aos professores que preenchessem os requisitos previstos expressamente em lei.

Pontua que, tendo as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito do controle normativo abstrato, por força da Lei Distrital 11.697/2008, os mesmos efeitos de deliberações do Supremo Tribunal Federal (eficácia *erga omnes* e efeito vinculante), os títulos executivos oriundos de atos decisórios do Juizado Especial são, nitidamente, aquilo que a doutrina chama de coisa julgada inconstitucional.

Diante dessa sequência de fatos e da vedação legal à ação rescisória nos Juizados Especiais (Lei 9.099/1995, art. 59), o DISTRITO FEDERAL apresentou, perante o 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, petição simples apontando a inconstitucionalidade do título executivo. Além disso, impetrou diversos mandados de segurança no TJDFT que restaram indeferidos ao argumento de via processual inadequada. Por fim, ajuizaram, no TJDFT, algumas reclamações à alegação de descumprimento da decisão exarada na ADI 2017.00.2.021004-9 que também não tiveram seguimento, tendo em vista que o *ato reclamado dera*

ADPF 615 / DF

cumprimento a comando transitado em julgado antes do julgamento da ADI.

3. Na presente sede processual, o autor acentua preenchidos todos os requisitos atinentes ao conhecimento desta ADPF.

Ressalta que não pretende desconstituir títulos executivos transitados em julgado, tampouco rediscutir a questão de fundo, mas intenta que se reconheça que a falta de previsão de instrumento processual específico – que faça valer a supremacia da Constituição e, por derivação, a prevalência da jurisdição constitucional sobre a jurisdição sumária dos Juizados – não impede o Juízo próprio de examinar a questão, vez que o art. 59 da Lei 9.099/95 não pode ser utilizado com óbice para tanto.

Aponta violados o art. 5º, caput, XXXV, XXXVI, LIV e LV, o art. 25, o art. 34, VII, a, o art. 35, IV e o art. 102, § 2º, todos da Constituição Federal.

Realça que, na hipótese, os títulos executivos teriam transitado em julgado antes do julgamento da ADI perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a demonstrar, nos termos da jurisprudência desta Suprema Corte, a necessidade de ajuizamento de ação rescisória. Ocorre, no entanto, que, por força do art. 59 da Lei 9.099/1995 não cabe ação rescisória no âmbito dos Juizados Especiais, motivo pelo qual o Distrito Federal apresentou, por meio de uma simples petição, exceção de pré-executividade.

Salienta que a interpretação conferida pelo Juízo de primeiro grau acerca da ADI 2.418/DF e do RE 611.503/SP (Tema 360) mostra-se errônea, pois leva à conclusão equivocada de que a inexigibilidade do título restringe-se aos casos de reconhecimento da (in)constitucionalidade antes do trânsito em julgado da sentença exequenda. Na realidade, a discussão nos referidos precedentes evidencia a retroatividade dos precedentes da jurisdição constitucional, apenas condicionando a impugnação dos títulos executivos a tempo e modo adequados.

Assim, os atos impugnados, ao estabelecerem a não incidência da técnica processual prevista no art. 535, §§ 5º a 8º, do Código de Processo Civil e o não cabimento da ação rescisória, adotaram interpretação que resguarda, indevidamente, sentenças inconstitucionais proferidas pelos Juizados Especiais.

ADPF 615 / DF

Desse modo, *uma sentença inconstitucional, fruto de estratégia processual abusiva, proferida em rito sumaríssimo, tem garantia de imutabilidade absoluta porque oriunda do Juizado Especial, ao passo que outra, de idêntico teor, prolatada em rito ordinário, com maior reflexão dos julgadores e maior respeito ao contraditório e à ampla defesa, pode e deve ser rescindida, em observância à supremacia da Constituição.* Inequivocamente, portanto, o art. 59 da Lei 9.099/1995 *não pode ser interpretado como fonte de imutabilidade absoluta da coisa julgada inconstitucional, sendo certo que a ausência de previsão expressa de instrumento processual para tais hipóteses não pode cercear o direito do Distrito Federal de acessar a Justiça, para fazer valer a supremacia da Constituição.*

Reitera inexistirem razões para diferenciar a coisa julgada inconstitucional proferida em sede de Juizado Especial das demais, *até porque aos Juizados não foi entregue a última palavra sobre a interpretação da Constituição.*

Afirma que, em razão da celeridade e simplicidade do rito estabelecido no Juizado Especial, deve ser flexibilizado, de igual forma, o instrumento processual para declarar a inexequibilidade do título judicial fundado em interpretação tida por inconstitucional no âmbito do controle normativo abstrato.

Sustenta que a supremacia da Constituição *não pode sucumbir em face da jurisdição dos Juizados, notadamente quando houver pronunciamento específico das Cortes Constitucionais (STF e Tribunais de Justiça) em sede de controle normativo abstrato.*

4. Requer, em síntese, a procedência do pedido para:

“d.1) reconhecer que as decisões supervenientes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Justiça, em controle de constitucionalidade, repercutem nas obrigações constantes de sentenças transitadas em julgado dos Juizados Especiais, prevalecendo sobre estas, desde que arguida a inexigibilidade da obrigação, mediante petição, no prazo de 2 anos, previsto no art. 975 c/c 525, § 15, do NCPC, aplicável por analogia à hipótese;

ADPF 615 / DF

d.2) conferir interpretação conforme ao artigo 59 da Lei 9.099/1995, unicamente para excluir o sentido, que lhe tem sido dado, de que o preceito obsta a desconstituição ou declaração da inexigibilidade, mediante simples petição, de títulos executivos contrários ao que decidido posteriormente pelo Supremo Tribunal Federal ou pelos Tribunais de Justiça no exercício da jurisdição constitucional;

d.3) determinar ao 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal, como forma de sanar a violação aos preceitos fundamentais indicados, que conheça da questão da inexigibilidade dos títulos, levando em consideração o que deliberado pelo TJDFT na ADI 2017.00.021004-9, procedendo ao julgamento como entender de direito.”

5. O Ministro Luís Roberto Barroso, Relator, deferiu, em **02.9.2019**, medida cautelar, *ad referendum* do Plenário desta Casa, para determinar a *suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013.*

6. Em 11.9.2019, adotou o rito previsto no art. 5º, § 2º, da Lei 9.882/1998. Informações prestadas pelo 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal, nas quais atesta que seguiu os precedentes firmados em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.

7. O Advogado-Geral da União manifesta-se pelo não conhecimento da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental e, sucessivamente, pela improcedência do pedido.

8. O Procurador-Geral da República, por sua vez, também se manifestou pelo não conhecimento da presente ADPF e, sucessivamente, pela improcedência do pedido.

9. O Ministro Luís Roberto Barroso, Relator, ao votar pela procedência do pedido deduzido pelo Governador do Distrito Federal, acentua (i) que a presente ADPF guarda similaridade com o RE

ADPF 615 / DF

586.068/PR, *de minha relatoria*, submetido à sistemática da repercussão geral; (ii) que, embora o legislador possa instituir procedimentos judiciais mais céleres, a supremacia da Constituição impõe a existência de algum meio processual idôneo para preservar a força normativa da Carta Política, conclui, nessa linha, aplicável o instituto da inexibibilidade da coisa julgada inconstitucional; (iii) que a questão ganha maior complexidade quando o julgamento exarado em controle de constitucionalidade ocorre **após** o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Juizado Especial, circunstância na qual seria possível o manejo de simples petição, ao invés de ação rescisória, a ser apresentada no mesmo prazo da rescisória, veiculando pleito de inexigibilidade; (iv) despidendo, dessa forma, tecer considerações sobre a constitucionalidade do art. 59 da Lei 9.099/1995.

O Relator conclui pela procedência do pedido, *para determinar ao 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal que conheça dos pedidos de desconstituição da coisa julgada veiculados por simples petição, desde que formulados em prazo equivalente ao da ação rescisória, considerando a decisão do TJDFT que fixou, em processo abstrato e concentrado, a constitucionalidade da expressão “exclusivamente” constante do art. 20, I, Lei Distrital nº 5.105/2013 e propõe, na sequência, a seguinte tese: A contrariedade entre decisão de Juizado Especial transitada em julgado e pronunciamento superveniente do Tribunal local em controle concentrado de constitucionalidade pode ser arguida mediante simples petição, a ser apresentada em prazo equivalente ao da ação rescisória.*

10. Acompanho o Ministro Luís Roberto Barroso quanto ao conhecimento da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

II) DISTINÇÃO ENTRE O OBJETO DESTA ADPF E DO RE 586.068/PR

11. Existindo um título executivo judicial transitado em julgado anterior ao pronunciamento, em controle de constitucionalidade, do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, a aplicação da técnica

ADPF 615 / DF

processual prevista no art. 525, §§ 12 a 15 e no art. 535, §§ 5º a 8º, do Código de Processo Civil mostra-se inadequada. Nesses casos, surge o questionamento de como fazer prevalecerem a força normativa e a supremacia da Constituição, uma vez que não é permitido o manejo da ação rescisória em Juizados Especiais (Lei 9.099/1995, art. 59).

Em outras palavras, a controvérsia desta ADPF perpassa, necessariamente, segundo entendo, pela análise da compatibilidade do art. 59 da Lei 9.099/1995, no que veda a ação rescisória no âmbito dos Juizados Especiais, com a Constituição da República.

O RE 586.068/PR, *de minha relatoria*, como já explicitiei naquela assentada, não versa sobre a constitucionalidade do art. 59 da Lei 9.099/1995. Na realidade, como tive a oportunidade de esclarecer em complemento de voto, a questão lá controvertida diz com a aplicabilidade do instituto da inexigibilidade do título, especificamente sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, ao procedimento do Juizado Especial.

Nesta sede processual, a questão acima exposta sequer é controvertida. Esse é o pressuposto de que parte o autor. Portanto, apesar de guardar similaridades, as discussões submetidas à apreciação são distintas, a merecerem, por óbvio, solução igualmente díspares.

12. Enfim, apesar de certa similitude, as questões controvertidas na presente ADPF possuem conteúdo mais abrangente e ultrapassam os limites cognitivos do RE 586.068/PR, tendo em vista que, naquela hipótese, a temática se cinge, considerada a atuação desta Suprema Corte vinculada à peça recursal que demarca o caso constitucional, à aplicabilidade do instituto da inexigibilidade do título no âmbito dos Juizados Especiais.

III) OS IMPACTOS DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS ATOS DECISÓRIOS TRANSITADOS EM JULGADO

13. Há muito se discutia, em âmbito doutrinário (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *O princípio da coisa julgada e o vício de inconstitucionalidade*. Fórum Administrativo – Direito Público – FA, Belo Horizonte, ano 9, n.

ADPF 615 / DF

100, jun 2009, *v.g.*) se as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle de constitucionalidade, constituiriam, ou não, alteração no estado de direito, se tais atos decisórios acarretariam automática reforma ou rescisão de sentenças anteriores em sentido contrário, enfim, quais os efeitos decorrentes de decisões proferidas por esta Suprema Corte que afirmam a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de determinado preceito normativo em relação à coisa julgada formada em momento antecedente.

Inovações legislativas, introduzidas no Código de Processo Civil de 1973, e a consolidação da jurisprudência deste Casa ajudaram a aclarar e a definir o alcance e os efeitos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em relação à coisa julgada formada em momento anterior e posterior ao pronunciamento desta Corte Suprema.

III.1) A inexigibilidade do título executivo com fundamento em pronunciamento, em controle de constitucionalidade, do Supremo Tribunal Federal: âmbito de incidência e aplicabilidade

14. Rememoro que, em abril do ano 2000, o Presidente da República editou a Medida Provisória 1997-37/2000 que, dentre outras providências, acrescentou o parágrafo único ao art. 741 do CPC/73, de modo a assentar a inexigibilidade de *título judicial fundado em lei, ato normativo ou em sua interpretação ou aplicação declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal*. Posteriormente, a redação foi ligeiramente alterada pela MP 2.180-35/2001, sendo certo que vigorou até a Lei 11.232/2005 que incorporou, definitivamente, tal hipótese de *inexequibilidade* do título ao Código de Processo Civil de 1973 (art. 741, parágrafo único e art. 475-L, § 1º, CPC/73).

Houve, é verdade, ampla controvérsia **jurisprudencial** (RE 592.912-AgR/RS, Rel. Min. *Celso de Mello*, Segunda Turma, DJe 22.11.2012, *v.g.*) e **doutrinária** (GRECO, Leonardo. *Eficácia da declaração erga omnes de constitucionalidade ou inconstitucionalidade em relação à coisa julgada anterior*. Revista jurídica da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, v. 37, p. 99-

ADPF 615 / DF

114, 2003, *v.g.*) a respeito da constitucionalidade do art. 741, parágrafo único, e do art. 475-L, § 1º, ambos do CPC/73, bem assim no tocante ao âmbito de sua incidência. No entanto, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal – superando a preliminar de perda superveniente de objeto, em decorrência da vigência do Código de Processo Civil 2015 –, após profícua e exaustiva deliberação sobre a matéria, a partir do voto magistral do saudoso Ministro *Teori Zavascki*, encerrou o debate e declarou a constitucionalidade dos artigos legais em referência e aclarou as balizas de sua aplicabilidade:

“CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DAS NORMAS ESTABELECEENDO PRAZO DE TRINTA DIAS PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (ART. 1º-B DA LEI 9.494/97) E PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PARA AÇÕES DE INDENIZAÇÃO CONTRA PESSOAS DE DIREITO PÚBLICO E PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS (ART. 1º-C DA LEI 9.494/97). LEGITIMIDADE DA NORMA PROCESSUAL QUE INSTITUI HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EIVADO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUALIFICADA (ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 475-L, § 1º DO CPC/73; ART. 525, § 1º, III E §§ 12 E 14 E ART. 535, III, § 5º DO CPC/15).

1. É constitucional a norma decorrente do art. 1º-B da Lei 9.494/97, que fixa em trinta dias o prazo para a propositura de embargos à execução de título judicial contra a Fazenda Pública.

2. É constitucional a norma decorrente do art. 1º-C da Lei 9.494/97, que fixa em cinco anos o prazo prescricional para as ações de indenização por danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, reproduzindo a regra já estabelecida, para a União, os Estados e os Municípios, no art. 1º do Decreto 20.910/32.

3. São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L,

ADPF 615 / DF

ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, **vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que (a)** a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional – seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; **ou (b)** a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e **(c)** desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

4. Ação julgada improcedente.”

(ADI 2.418/DF, Rel. Min. *Teori Zavascki*, Tribunal Pleno, j. 04.5.2016, DJe 17.11.2016)

15. Naquela assentada, o Plenário desta Casa, consoante o voto do Ministro *Teori Zavascki*, ressaltou que tanto o art. 475-L, § 1º quanto o art. 741, parágrafo único, ambos do CPC/73, consubstanciam mecanismo vocacionado à oposição de sentenças inconstitucionais transitadas em julgado, quando existente um vício peculiar, qual seja, contrariedade à decisão, no âmbito do controle de constitucionalidade, deste Supremo Tribunal Federal. Na realidade, conforme destacado, as disposições normativas apontadas, visando a harmonizar a coisa julgada com a supremacia da Constituição, criaram nova técnica, com *eficácia rescisória*, contra certos atos decisórios qualificados por vícios de inconstitucionalidade específicos.

Ou seja, os dispositivos em referência são constitucionais na medida em que, ao conformarem a garantia da coisa julgada em congruência com a supremacia da Constituição, criaram mecanismo que permite, na fase

ADPF 615 / DF

de execução, a arguição de inexigibilidade do título executivo judicial constituído em contrariedade ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em controle de constitucionalidade.

16. Dois pontos em especial precisam ser ressaltados do julgamento ora em análise.

17. Em primeiro lugar, destaco que, ao julgamento da ADI 2.418/DF, firmado o entendimento de que a nova técnica de objeção a ato decisório transitado em julgado **não alcança** toda e qualquer sentença inconstitucional, mas tão somente aquelas que possuam vícios especiais e qualificados de inconstitucionalidade. Os vícios a que me refiro foram muito bem expostos pelo saudoso Ministro *Teori Zavascki*:

“São muito variados, com efeito, os modos como as sentenças podem operar ofensa à Constituição. A sentença é inconstitucional não apenas (a) quando aplica norma inconstitucional (ou com um sentido ou a uma situação tidos por inconstitucionais), ou quando (b) deixa de aplicar norma declarada constitucional, mas também quando (c) aplica dispositivo da Constituição considerado não autoaplicável ou (d) quando o aplica à base de interpretação equivocada, ou (e) deixa de aplicar dispositivo da Constituição autoaplicável, e assim por diante. Em suma, a inconstitucionalidade da sentença ocorre em qualquer caso de ofensa à supremacia da Constituição, da qual a constitucionalidade das leis é parte importante, mas é apenas parte.

Repita-se, portanto, que a solução oferecida pelo § 1º do art. 475-L e parágrafo único do art. 741 do CPC/73 (e seus correspondentes no atual Código de Processo Civil) não abarca todos os possíveis casos de sentença inconstitucional. Muito pelo contrário, é solução legislativa para situações específicas, razão pela qual, convém alertar, não envolve e nem se confunde com a controvertida questão, aqui impertinente e por isso não tratada, a respeito da denominada “relativização da coisa julgada”, questão essa centrada, como se sabe, na possibilidade ou não de negar eficácia a decisões judiciais em

ADPF 615 / DF

hipóteses não previstas pelo legislador processual, o que não é o caso.

(...)

14. Por outro lado, a **segunda condição indispensável à aplicação do art. 475-L, § 1.º, e do art. 741, parágrafo único, do CPC (ou os correspondentes dispositivos do novo CPC/15) é a de que a sentença exequenda tenha decidido a questão constitucional em sentido contrário ao que decidiu o STF. Realmente, assim como ocorre nas hipóteses de ação rescisória, a instituição do mecanismo processual visou solucionar, nos limites que estabeleceu, situações concretas de conflito entre o princípio da supremacia da Constituição e o da estabilidade das sentenças judiciais. E o fez mediante inserção, como elemento moderador do conflito, de um terceiro princípio: o da autoridade do STF. Assim, alargou-se o campo de rescindibilidade das sentenças, para estabelecer que, sendo elas, além de inconstitucionais, também contrárias a precedente da Corte Suprema, ficam sujeitas à rescisão por via de impugnação ou de embargos à execução. A existência de precedente do STF representa, portanto, o diferencial indispensável a essa peculiar forma de rescisão do julgado. Aliás, a inserção desse elemento diferenciador não é novidade em nosso sistema. Ela representa mais uma das significativas hipóteses de objetivação (ou de dessubjetivação) e de força expansiva das decisões do STF no exercício da sua jurisdição constitucional, conforme tive oportunidade de enfatizar em voto proferido na Reclamação 4.335, Min. Gilmar Mendes, DJe de 22.10.14.**

(...)

15. Observada a compreensão de seu significado e estabelecidos os limites de sua abrangência material, acima referidos, não há como negar a constitucionalidade do parágrafo único do art. 741 do CPC, ao § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como dos correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, e art. 535, § 5º). **São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa**

ADPF 615 / DF

julgada com o primado da Constituição, vieram, como já afirmado, apenas agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de certas sentenças inconstitucionais, em tudo semelhante às hipóteses de ação rescisória (art. 485, V do CPC/73 e art. 966, V do CPC/15). E não são todos nem são banais (mas apenas alguns, revestidos de gravidade qualificada pelo comprometimento da autoridade das decisões do STF), os vícios de inconstitucionalidade que permitem invocar a inexigibilidade da sentença exequenda, por embargos à execução ou por impugnação. A inexigibilidade do título executivo a que se referem os referidos dispositivos se caracteriza exclusivamente nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional – seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda.”

Desse modo, consoante se observa do fragmento do voto do Ministro *Teori Zavascki*, nem todas as sentenças inconstitucionais são passíveis de oposição por meio de impugnação ao cumprimento de sentença ou de embargos à execução ao fundamento de inexigibilidade do título. Indispensável que o ato decisório em que se funda o título executivo judicial (i) esteja baseado em normas reconhecidamente inconstitucionais ou tenha deixado de aplicar normas reconhecidamente constitucionais. Além disso, (ii) o reconhecimento da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma deve ser proveniente do Supremo Tribunal Federal e (iii) o julgamento, por esta Suprema Corte, há de ter sido realizado antes do trânsito em julgado do *decisum* que originou o título executivo.

18. A exposição de motivos, encaminhada pelo à época Advogado-

ADPF 615 / DF

Geral da União, atual Decano desta Corte, Ministro *Gilmar Mendes*, da MP 1997-37/2000, que introduziu, pela primeira vez, o parágrafo único do art. 741 do CPC/73, **bem evidencia a intenção de instituir mecanismo processual apto a conferir maior eficácia e efetividade às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal**, em nítido e manifesto prestígio à sua autoridade como guardião da Constituição da República (CF, art. 102, *caput*). Trago à colação fragmento da Exposição de Motivos (E.M.) nº 5, datada de 11 de abril de 2000:

“A medida visa a evitar iniquidade em processos de execução fundados em obrigações que venham a ser afetadas por decisões de mérito em controle de constitucionalidade, **representando instrumento adicional para a concretização das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal**.

O próprio STF tem demonstrado a necessidade de criação e afirmação de instrumentos para atribuir maior eficácia a suas decisões. Como evidência dessa constatação, pode-se citar a decisão do Plenário do STF que, ao deferir o pedido de medida cautelar na ADC nº 4, expressamente atribuiu, à sua decisão, eficácia vinculante e subordinante, com todas as conseqüências jurídicas daí decorrentes. Uma dessas conseqüências é, justamente, a possibilidade de se reverter, mediante os meios processuais disponíveis, as decisões judiciais fundadas na lei inconstitucional ou fundadas em sua interpretação ou aplicação declarada inconstitucional. **A decorrência natural dessa faculdade é impedir a realização de seus efeitos, para que não se concretize lesão à Constituição, em claro desrespeito a uma decisão do STF**. Ocorre que não existe hoje instrumento processual explícito nesse sentido.”

Nessa linha, de se observar que, em nenhum momento, foi objeto de consideração que atos decisórios contrastantes com entendimentos firmados por Tribunais de Justiça, ainda que em sede de controle de constitucionalidade, pudessem ser opostos, por impugnação ao cumprimento de sentença ou por embargos à execução, ao argumento de

ADPF 615 / DF

inconstitucionais. Como se viu, somente sentenças, nas hipóteses acima explicitadas, cujo vício de inconstitucionalidade tenha sido reconhecido pela Suprema Corte, podem ser opostas pela técnica processual prevista no art. 525, §§ 12 e 14, no art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC.

A inserção desse elemento qualificador da inconstitucionalidade, qual seja, decisão, em controle de constitucionalidade, do Supremo Tribunal Federal – além de não consubstanciar novidade e de se ajustar, em absoluta e perfeita coerência, à sistemática processual instituída –, materializa verdadeira valorização dos precedentes constitucionais firmados por esta Casa.

Não se trata de introdução de elemento fortuito, injustificado e desproporcional, tampouco de interpretação restritiva e uma atividade hermenêutica de sobrevalorização do papel desta Suprema Corte. Na realidade, a limitação legal ampara-se não apenas na eficácia e no efeito de suas deliberações, mas, em especial, na incumbência precípua do Supremo Tribunal Federal de guarda da Constituição da República e de último intérprete *processual* do sentido e do alcance das normas constitucionais. Tais predicados são distintivos desta Casa em relação a todos os demais Tribunais do país.

19. Ressalto que os Tribunais de Justiça, ao exercerem o controle de constitucionalidade em face de leis estaduais, distritais e municipais, não ostentam, como regra geral, a última palavra *processual* sobre a questão constitucional. Se o parâmetro invocado, ainda que constante da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Distrito Federal, for de reprodução obrigatória ou for de teor similar a disposição inserida na Carta da República, caberá recurso extraordinário para esta Suprema Corte a quem competirá encerrar, de forma definitiva, a controvérsia de índole constitucional (Rcl 383/SP, Rel. Min. *Moreira Alves*, Tribunal Pleno, j. 11.6.1992, DJ 21.5.1993; Rcl 425-AgR/RJ, Rel. Min. *Néri da Silveira*, Tribunal Pleno, j. 27.5.1993, DJ 22.10.1993, *v.g.*).

Da mesma forma, em se tratando de leis estaduais e distritais, cabe ação direta de inconstitucionalidade perante este Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, *a*), cuja competência não é prejudicada pelo juízo

ADPF 615 / DF

de procedência ou de improcedência de ADI ajuizada em Tribunal de Justiça, salvo se fundado em norma *tipicamente* estadual ou distrital (ADI 3.659/AM, Rel. Min. *Alexandre de Moraes*, Tribunal Pleno, j. 13.12.2018, DJe 08.5.2019).

Em outras palavras, somente na hipótese de decisão fundada em dispositivo sem correspondência na Constituição da República, circunstância excepcional em nosso atual sistema, os Tribunais de Justiça encerram o debate. Assim, **não se pode falar em inteiro paralelismo entre os atos decisórios, em controle de constitucionalidade, dos Tribunais de Justiça e os do Supremo Tribunal Federal**, a afastar, uma vez mais, a possibilidade de interpretação ampliativa do art. 525, §§ 12 a 15 e do art. 535, §§ 5º a 8º, do Código de Processo Civil.

20. Seguindo a mesma linha da ADI 2.418/DF, o Plenário desta Suprema Corte ao exame do RE 611.503/SP, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 360), de redatoria do Ministro *Edson Fachin* – mais uma vez a partir do voto proferido pelo saudoso Ministro *Teori Zavascki* –, reafirmou que somente os pronunciamentos decisórios oriundos desta Casa, em sede de controle de constitucionalidade, legitimam a alegação de inexigibilidade do título por inconstitucionalidade da sentença.

Por essa razão, naquela oportunidade, embora o ato decisório transitado em julgado tenha, de fato, contrariado precedente desta Suprema Corte, foi negado provimento ao recurso extraordinário, pois a decisão deste Supremo Tribunal Federal inobservada não foi proferida em sede de controle de constitucionalidade. Ou seja, não exercido juízo quanto à constitucionalidade por esta Casa, impossível aplicar o instituto da inexigibilidade por inconstitucionalidade da sentença exequenda.

Ou seja, mesmo considerando a natural expansividade e a inerente eficácia subordinante das decisões proferidas por este Supremo Tribunal Federal, bem como a necessidade de respeito aos precedentes constitucionais desta Corte, os Poderes Executivo e Legislativo optaram por restringir o âmbito de incidência da inexigibilidade por inconstitucionalidade do ato sentencial em que se funda o título.

ADPF 615 / DF

Consoante visto, nem todos os pronunciamentos decisórios oriundos do Supremo Tribunal Federal dão ensejo à alegação de inexigibilidade do título por inconstitucionalidade da sentença. Apenas quando esta Corte, no exercício do controle de constitucionalidade – aplicando alguma das técnicas decisórias dessa peculiar espécie jurisdicional (declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, interpretação conforme à constituição ou declaração de constitucionalidade da norma) –, proferir *decisum* em sentido contrário à sentença transitada em julgado, será possível falar em inexecutabilidade do título.

Assim, sequer todas as deliberações do Supremo Tribunal Federal são legitimadoras da invocação da inexigibilidade por inconstitucionalidade do título. Entendo, com a devida vênia, que, antes de estender a aplicabilidade do instituto às decisões proferidas pelos Tribunais de Justiça, se mostra mais prudente ampliar, pelas vias próprias, o espectro dos dispositivos para abarcar a possibilidade de sua invocação quando existir ato decisório desta Casa em qualquer âmbito da jurisdição constitucional, não apenas em controle de constitucionalidade, pois o *decisum* exarado por esta Corte consubstancia expressão direta da supremacia da Constituição.

Nesse contexto, renovando o pedido de vênia, parece evidente inexistir, na atual conjuntura, espaço hermenêutico para ampliar o âmbito de incidência do art. 525, §§ 12 a 15 e do art. 535, §§ 5º a 8º, do Código de Processo Civil, para abarcar as decisões dos Tribunais de Justiça, ainda que em sede de controle de constitucionalidade.

21. Por fim, os dispositivos que permitem a invocação da inexigibilidade do título, por inconstitucionalidade da sentença, por consubstanciarem *mecanismo com eficácia rescisória*, seguindo lógica similar às ações rescisórias, devem ser interpretados, consoante a jurisprudência desta Casa (AR 2.837-AgR/PE, Rel. Min. *André Mendonça*, Tribunal Pleno, j. 08.8.2022, DJe 02.9.2022), de forma restritiva, de modo a preservar, ao máximo, a intangibilidade da coisa julgada, garantia fundamental inscrita na Carta Política (CF, art. 5º, XXXVI). Por essa razão, *não há fundamento em*

ADPF 615 / DF

se estender o regime previsto no art. 525, §§ 12 a 15, à hipótese de decisão fundada em lei ou ato normativo municipal ou estadual cuja inconstitucionalidade seja reconhecida pelo Tribunal de Justiça (ROQUE, André Vasconcelos. Comentários ao art. 525 do Código de Processo Civil. GAJARDONI, Fernando da Fonseca et. al. (Coord.). Processo de conhecimento e cumprimento de sentença: comentários ao CPC de 2015. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 749).

22. Friso que a interpretação acima exposta, além de manter integralmente os precedentes desta Suprema Corte (ADI 2.418/DF e RE 611.503/SP), guarda absoluta coerência com a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, antes mesmo das deliberações acima mencionadas (REsp 1.558.035-AgRg/RJ, Rel. Min. *Humberto Martins*, Segunda Turma, j. 18.02.2016, DJe 25.02.2016, *v.g.*).

23. Em suma: a literalidade e a teleologia da disciplina normativa conjugada com a análise da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal – que, nos termos do art. 926 do CPC/2015, deve se manter estável, íntegra e coesa – bem demonstram que o vício de inconstitucionalidade do ato decisório em que se funda o título exequendo deve ser qualificado pelo pronunciamento, em controle de constitucionalidade, desta Suprema Corte em sentido contraposto. Não se revela possível, pois, estender as previsões processuais em análise às deliberações de Tribunais de Justiça, sob pena de, ao mesmo tempo, subverter a *mens legis* e infringir entendimento consolidado desta Casa sem qualquer fundamento legitimador.

24. Analiso o segundo ponto a merecer realce no que diz com o julgamento da ADI 2.418/DF. Sob a égide do CPC/73, não existia no ordenamento jurídico pátrio previsão normativa semelhante àquela inscrita no art. 525, § 14, do CPC/2015. Vale dizer, antes do novo diploma processual, não havia clareza sobre a indispensabilidade de que a decisão desta Corte fosse anterior ao trânsito em julgado do ato decisório exequendo, para apresentação dos embargos à execução ou da impugnação ao cumprimento de sentença à alegação de *inexequibilidade* por inconstitucionalidade ato em que se baseia o título.

ADPF 615 / DF

O próprio Superior Tribunal de Justiça teve uma jurisprudência cambaleante sobre o tema, ora admitindo a invocação da inexigibilidade do título quando o ato decisório desta Corte, em controle de constitucionalidade, fosse posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, ora rechaçando tal possibilidade. Cito, a título de mera ilustração da divergência explicitada, dois exemplos:

(a) ao exame do REsp 678.418/RS, Red. p/ acórdão Min. *Paulo Gallotti*, Sexta Turma, j. 23.8.2005, DJ 03.10.2005, a Turma, por maioria, refutando a posição do Relator, Ministro *Hamilton Carvalhido*, negou provimento ao recurso especial ao fundamento de que, conquanto transitada em julgado após a vigência do art. 741, parágrafo único, do CPC/73, a decisão exequenda teria sido proferida em momento anterior ao trânsito em julgado do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, ou seja, quando exarado o ato decisório exequendo, inexistia, em controle de constitucionalidade, *decisum* desta Corte, a inviabilizar a aplicação do instituto da *inexequibilidade* do título;

(b) ao julgamento do REsp 970.816/RS, Rel. Min. *Napoleão Nunes Maia Filho*, Quinta Turma, j. 25.9.2007, DJ 22.10.2007, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial ao argumento de que a supremacia da Constituição não poderia ser ponderada, para assentar inexigível, com base no art. 741, parágrafo único, do CPC/73, o título formado e transitado em julgado antes de decisão da Suprema Corte sobre o tema em controle de constitucionalidade;

Para a posição relatada no item *b*, revela-se desimportante o momento em que a deliberação do Supremo Tribunal Federal ocorreu, se antes ou depois do trânsito em julgado do título exequendo. Em quaisquer das hipóteses, caberia, com base na inexigibilidade do título, os embargos à execução (CPC/73, art. 741, II e parágrafo único) e a impugnação ao cumprimento de sentença (CPC/73, art. 475-L, II e § 1º), frise-se, **independentemente do instante em que exarado o**

ADPF 615 / DF

pronunciamento desta Casa.

25. Ocorre, contudo, que, ao julgamento da ADI 2.418/DF, Rel. Min. *Teori Zavascki*, Tribunal Pleno, j. 04.5.2016, DJe 17.11.2016, não obstante julgado improcedente o pedido, esta Suprema Corte aclarou os requisitos para legítima invocação da inexigibilidade do título.

Na ocasião, o Ministro *Edson Fachin* suscitou ligeira divergência, pois, para Sua Excelência, era indispensável atribuir interpretação conforme ao art. 475-L, § 1º e ao art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, para esclarecer que a inexigibilidade somente poderia ser aplicada quando existente pronunciamento do Supremo Tribunal Federal antes do trânsito em julgado do título exequendo.

Durante os debates realizados em Plenário, o Ministro *Teori Zavascki* elucidou que essa era uma questão pertinente somente no que diz com o CPC de 1973, mas que deixaria *bem esclarecido* em seu voto que o precedente desta Casa deve ser anterior ao trânsito em julgado do título exequendo. Diante de tais considerações, o Ministro *Edson Fachin* acompanhou o Relator e o Plenário desta Casa, vencido o Ministro *Marco Aurélio*, reconheceu a constitucionalidade dos dispositivos legais pertinentes.

26. Vê-se, pois, que, hoje, seja sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, seja sob o CPC de 2015, para a legítima invocação da inexigibilidade do título, por meio de embargos à execução (CPC/73, art. 741, II e parágrafo único; CPC/2015, art. 917, I) ou da impugnação ao cumprimento de sentença (CPC/73, art. 475-L, II e §1º; CPC/2015, art. 525, §1º, III, §§ 12 e 14, 535, III e §§ 5º e 7º), imprescindível que a decisão deste Supremo Tribunal Federal tenha sido proferida em momento **anterior** ao trânsito em julgado do título exequendo.

27. Em síntese: para a legítima invocação da inexigibilidade de sentença inconstitucional é essencial, consoante cristalizado ao julgamento da ADI 2.418/DF e do RE 611.503/SP, a presença cumulativa dos seguintes requisitos, a saber: (i) que o ato decisório exequendo tenha se baseado em norma reconhecidamente inconstitucional ou tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; (ii) que exista

ADPF 615 / DF

deliberação do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle de constitucionalidade, em sentido contrário à sentença exequenda; e (iii) que o pronunciamento da Suprema Corte seja anterior ao trânsito em julgado do *decisum* exequendo.

28. Destaco, por fim, que, no meu entendimento, exposto no RE 586.068/PR, *de minha relatoria*, e com a devida vênia, o mecanismo processual da inexigibilidade do título pela inconstitucionalidade da sentença exequenda tem aplicabilidade no âmbito dos Juizados Especiais.

III.2) A ação rescisória e a deliberação do Supremo Tribunal Federal: a jurisprudência

29. Como visto no início deste tópico, existia certo debate acadêmico e jurisprudencial acerca dos efeitos das decisões do Supremo Tribunal Federal no que diz com a coisa julgada formada em momento anterior. A questão central consistia em saber se, em decorrência do pronunciamento desta Corte, os atos decisórios anteriores seriam automaticamente rescindidos.

Alguns consideravam que, em razão de os atos decisórios em controle de constitucionalidade acarretarem, em regra, a nulidade *ex tunc* da norma, a coisa julgada formada em momento anterior seria desconstituída *ipso jure*. Prevaleceu, contudo, nesta Casa a posição doutrinária sempre defendida pelo Ministro *Gilmar Mendes* (MENDES, Gilmar Ferreira. *Controle de constitucionalidade: aspectos jurídicos e políticos*. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 280), no sentido de que, a despeito de referida retroatividade, *a nulidade ex tunc não afeta a norma concreta contida na sentença*. Em outras palavras, para desconstituir a coisa julgada revela-se indispensável a utilização do instrumento processual pertinente a tempo e modo adequado.

30. Seguindo essa linha de compreensão doutrinária, o Plenário desta Corte Suprema, ao exame do RE 730.462/SP, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 733), de relatoria mais uma vez do saudoso Ministro *Teori Zavascki*, veio a decidir controvérsia a respeito da

ADPF 615 / DF

automaticidade, ou não, dos efeitos de posterior declaração, por este STF, de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de normas sobre a sentença anterior transitada em julgado em sentido contrário. Fixada na oportunidade a seguinte tese: *a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado.* Eis a ementa do paradigma que bem sintetiza as razões de decidir adotadas pelo Tribunal:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA NORMATIVA E EFICÁCIA EXECUTIVA DA DECISÃO: DISTINÇÕES. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS AUTOMÁTICOS SOBRE AS SENTENÇAS JUDICIAIS ANTERIORMENTE PROFERIDAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. INDISPENSABILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUA REFORMA OU DESFAZIMENTO.

1. A sentença do Supremo Tribunal Federal que afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo gera, no plano do ordenamento jurídico, a consequência (= eficácia normativa) de manter ou excluir a referida norma do sistema de direito.

2. Dessa sentença decorre também o efeito vinculante, consistente em atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais (= eficácia executiva ou instrumental), que, para viabilizar-se, tem como instrumento

ADPF 615 / DF

próprio, embora não único, o da reclamação prevista no art. 102, I, "I", da Carta Constitucional.

3. A eficácia executiva, por decorrer da sentença (e não da vigência da norma examinada), tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999). É, conseqüentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, não os pretéritos, ainda que formados com suporte em norma posteriormente declarada inconstitucional.

4. Afirma-se, portanto, como tese de repercussão geral que **a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado.**

5. No caso, mais de dois anos se passaram entre o trânsito em julgado da sentença no caso concreto reconhecendo, incidentalmente, a constitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41 (que acrescentou o artigo 29-C na Lei 8.036/90) e a superveniente decisão do STF que, em controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade daquele preceito normativo, a significar, portanto, que aquela sentença é insuscetível de rescisão.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

(RE 730.462/SP, Rel. Min. Teori Zavaski, Tribunal Pleno, j. 28.5.2015, DJe 09.9.2015)

Naquela oportunidade, o Ministro *Teori Zavaski* distinguiu a *eficácia normativa* da *eficácia executiva* das decisões proferidas pelo Supremo

ADPF 615 / DF

Tribunal no exercício do controle de constitucionalidade. Enquanto a primeira tem eficácia, em regra, *ex tunc*, ou seja, afirma ou exclui a norma impugnada desde o início e diz respeito, portanto, à declaração de validade ou nulidade em si, a segunda (*eficácia executiva*) somente passa a produzir seus regulares efeitos após a publicação da ata de julgamento, ou seja, a partir dessa data a decisão passa a irradiar efeitos para os atos supervenientes.

31. Em suma: no que diz com os atos decisórios transitados em julgado em momento anterior à publicação da ata de julgamento, imprescindível o ajuizamento da concorrente ação rescisória para desconstituí-los, mesmo nas hipóteses em que o pronunciamento deste Supremo Tribunal Federal tenha sido proferido em sede de controle de constitucionalidade.

32. Havia, de outro lado, sob a égide do CPC/73, debate quanto ao cabimento da ação rescisória, com fundamento na violação literal de disposição legal (art. 485, V, CPC/73), contra sentença inconstitucional. Como a redação do dispositivo empregava o vocábulo *lei*, a questão consistia em saber a acepção adotada em relação a referido termo.

José Carlos Barbosa Moreira, por exemplo, sempre defendeu que a expressão deveria ser compreendida como gênero normativo, de modo que se enquadrariam quaisquer normas jurídicas (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil* – vol. 5. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 129). Logo, este Tribunal consolidou firme jurisprudência acolhendo a posição doutrinária, admitindo a ação rescisória à alegação de violação literal da Constituição (AR 1.713/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, j. 05.11.2003, DJ 19.12.2003, *v.g.*).

33. Dois pontos precisam ser registrados quanto ao cabimento da ação rescisória contra sentenças inconstitucionais, a diferenciá-la, substancialmente, da inexigibilidade do título.

34. Em primeiro lugar, ao contrário do que sucede em relação à técnica processual de alegação de inexigibilidade do título, desimportante, para efeito de cabimento da ação rescisória, observado o prazo decadencial previsto em lei, se a decisão deste Supremo Tribunal

ADPF 615 / DF

Federal foi proferida em **momento anterior ou posterior** ao trânsito em julgado do ato decisório em que se funda o título executivo.

Isso porque não existe, em relação à ação rescisória fundada em violação manifesta da Constituição Federal em razão de ato decisório rescindendo estar em contraste com deliberação desta Suprema Corte, restrição legal semelhante àquela prevista no que diz com a inexigibilidade do título. Na realidade, no tocante à rescisória, com base no fundamento acima exposto, o que deve ser observado é o prazo decadencial para seu ajuizamento.

Em outros termos: existindo decisão transitada em julgado em sentido contrário ao pronunciamento – anterior ou posterior à formação da coisa julgada – do Supremo Tribunal Federal, cabe ação rescisória com amparo na violação manifesta da Constituição da República (CPC/2015, art. 966, V), desde que observado o prazo decadencial.

A propósito, insta salientar que se a deliberação desta Casa for anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, a parte a quem aproveita o entendimento desta Suprema Corte poderá, conforme seu juízo discricionário, se opor à execução do título tanto por meio do ajuizamento de ação rescisória quanto mediante alegação de inexigibilidade do título.

Já na hipótese em que a decisão deste Tribunal for posterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda, somente será possível se opor ao título por meio do ajuizamento, dentro do prazo decadencial, da ação rescisória.

35. O segundo ponto de relevância diz com a sede em que se pronuncia esta Suprema Corte.

Para efeito de legítima alegação de inexigibilidade por inconstitucionalidade do ato decisório em que se funda o título, indispensável a existência de deliberação deste Tribunal em sede de controle de constitucionalidade. Ao passo que, para efeito de cabimento de ação rescisória contra sentença inconstitucional transitada em julgado, basta a existência de decisão deste Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria constitucional. Elucidativa, quanto ao ponto, a doutrina do

ADPF 615 / DF

multicitado e saudoso Ministro *Teori Zavascki*¹

“Confunde-se, às vezes, questão constitucional com questão relacionada a controle de constitucionalidade dos preceitos normativos. Na verdade, questão constitucional é gênero, do qual o controle de constitucionalidade é espécie. Com efeito, nem sempre a Constituição depende de intermediação legislativa para ter eficácia no plano social. Pelo contrário, as normas constitucionais, em sua maioria, são autoaplicáveis, nomeadamente as que definem direitos e garantias fundamentais (art. 5.º, § 2.º, da CF/1988), delas nascendo faculdades, direitos, pretensões e ações. Enseja-se, com isso, o surgimento de questões relacionadas com a aplicação direta da Constituição, que nada têm a ver com o sistema de controle de constitucionalidade das leis. A prodigalidade de temas constitucionalizados por nossa Carta Magna abriu campo fértil para os direitos subjetivos constitucionais e, conseqüentemente, para a sua invocação perante os tribunais. A própria autoaplicabilidade ou não das normas constitucionais é questão situada nesse diferenciado domínio. Foram inúmeros, após 1988, os debates judiciais centrados diretamente na aplicação de norma constitucional, reproduzidos, não raro, em milhares de demandas, como, por exemplo, os relacionados a prestações previdenciárias (direito a proventos e pensões integrais, no regime previdenciário de serviço público – art. 40; direito a correção monetária, a gratificação natalina e a proventos de valor equivalente ao salário mínimo, no sistema geral de previdência – art. 201, §§ 2.º a 6.º, da CF/1988), e à limitação da taxa de juros (art. 192, § 3.º, hoje revogado).

São também questões constitucionais, embora não sujeitas aos mecanismos de controle de constitucionalidade, as que dizem respeito à compatibilidade material das normas do direito anterior com um novo ordenamento constitucional.

1 ZAVASCKI, Teori Albino. *Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 168-169.

ADPF 615 / DF

Segundo a jurisprudência tradicional do Supremo, reafirmada após 1988, “a Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as”. Daí resulta, conforme a mesma jurisprudência, que o exame da compatibilidade ou não do direito anterior com o novo ordenamento constitucional “é questão de natureza constitucional, ainda que não se trate de inconstitucionalidade, e, sendo questão constitucional, seu exame por esta Corte se fará por via de recurso extraordinário no controle difuso”.

Eventuais ações rescisórias em casos dessa natureza submetem-se a regime idêntico ao das ações rescisórias envolvendo questões de controle de constitucionalidade de preceito normativo. (...) A decisão, na ação rescisória, tem de pautar na linha da orientação adotada no pronunciamento do STF, quando houver. Se não houver, ensejar-se-á ao interessado a faculdade de levar a questão constitucional à Suprema Corte, mediante recurso extraordinário, tal como acima se defendeu, quando se tratou da rescisória em controle difuso de constitucionalidade.”

Vê-se, portanto, que nem todas as questões constitucionais são decididas por meio do controle de constitucionalidade. A jurisdição ordinariamente exercida por esta Suprema Corte encontra amplo espectro para aplicação direta da Constituição Federal às situações concretas, sem a necessidade de realizar juízo de compatibilidade entre atos normativos e a Carta Política.

O cabimento da ação rescisória, por sua vez, por violação manifesta de norma jurídica, ao contrário do que se verifica na inexigibilidade do título, não se vincula, estrita e tão somente, ao controle de constitucionalidade exercido por esta Corte. Na realidade, o âmbito conceitual da expressão *violação manifesta de norma jurídica* abarca um universo mais amplo que o controle de constitucionalidade, de modo que, em matéria constitucional, qualquer decisão transitada em julgado em sentido contrário ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal em precedente obrigatório será passível, respeitado o concernente prazo

ADPF 615 / DF

decadencial, de impugnação por meio de ação rescisória (CPC/2015, art. 966, V).

Assim, caso o pronunciamento decisório desta Corte, mesmo que anterior ao trânsito em julgado da sentença em que se funda o título, não tenha sido proferido em sede de controle de constitucionalidade, somente será cabível oposição ao *decisum* exequendo, dentro do prazo decadencial, mediante ação rescisória.

36. Em parcial conclusão, podem ser extraídas as seguintes asserções:

(a) para efeito de legítima invocação da inexigibilidade por inconstitucionalidade do título, indispensável que a decisão desta Suprema Corte seja anterior ao trânsito em julgado do ato decisório exequendo;

(b) para efeito de cabimento da ação rescisória por inconstitucionalidade da sentença, desimportante, seguido o prazo decadencial pertinente, o momento em que proferida a decisão desta Corte, se antes ou depois do trânsito em julgado do *decisum* exequendo;

(c) para efeito de autêntico emprego da inexigibilidade por inconstitucionalidade do ato sentencial em que se funda o título, necessário que o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal tenha sido exarado em sede de controle de constitucionalidade;

(d) para efeito de ajuizamento de ação rescisória por inconstitucionalidade do ato decisório transitado em julgado, basta a existência de *decisum* desta Casa em tema de natureza constitucional.

Disso resulta que, embora em algumas hipóteses seja viável tanto o emprego da ação rescisória quanto da técnica processual de *inexequibilidade* do título, existem circunstâncias nas quais somente será possível, para se opor ao título exequendo, a utilização da ação rescisória.

Não por outra razão, no âmbito dos Juizados Especiais, notadamente em face do art. 59 da Lei 9.099/1995, poder-se-ia cogitar da manutenção,

ADPF 615 / DF

quase irrestrita, de sentenças inconstitucionais, mesmo existindo decisão do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle de constitucionalidade. Forçoso, portanto, proceder à análise da compatibilidade com a Constituição da República do dispositivo legal que veda a ação rescisória em Juizados Especiais.

**III.3) A ação rescisória e a deliberação do Supremo Tribunal Federal:
exame de compatibilidade do art. 59 da Lei 9.099/1995**

37. Como já tive oportunidade de acentuar ao julgamento do RE 586.068/PR, *de minha relatoria*, os Juizados Especiais, enquanto instituição do sistema de justiça, oferecem uma nova arena de solução de conflitos, informada pelos princípios constitucionais da celeridade, da simplicidade, da informalidade, da oralidade e da economia processual (CF, art. 5º, XXXV e LXXVIII, art. 98, I). Portanto, os Juizados Especiais oferecem um procedimento jurisdicional diferenciado atento à realidade do direito material de menor valor econômico e às condições dos jurisdicionados hipossuficientes economicamente. A grande revolução processual institucionalizada pelos juizados especiais reside justamente na facilitação do acesso à justiça e na oferta de uma justiça mais simples procedimentalmente, em contraposição à disciplina do procedimento comum.

Nesse contexto, o art. 59 da Lei 9.099/1995 – componente desse microsistema – veda o emprego da ação rescisória nos processos submetidos à competência dos Juizados Especiais. Aponta-se, em geral, como justificativa dessa escolha legislativa, a prevalência, na hipótese, dos princípios da segurança jurídica (BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil* – vol. 2, tomo II. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 252) e da duração razoável do processo (LIMA, Fernando Antônio Negreiros. Da ação rescisória nos Juizados Especiais Cíveis: um estudo à luz do conceito de direito fundamental de acesso à justiça. *Revista Jurídica da Faculdade 7 de Setembro*, v. 3, 2006, p. 84-106) em prejuízo de outros valores constitucionais envolvidos.

ADPF 615 / DF

A questão constitucional em análise, portanto, reside em saber se a proibição genérica e abstrata – com a consequente preponderância da segurança jurídica e da razoável duração do processo – de ajuizamento da ação rescisória no âmbito dos Juizados Especiais mostra-se compatível com os demais princípios constitucionais de igual hierarquia, notadamente com a supremacia e força normativa da Constituição.

38. Acentuo, contudo, a meu juízo, restrita ao pedido formulado e considerando o conjunto da postulação, que a análise do art. 59 da Lei 9.099/1995 se restringe, **na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental**, ao ângulo da impossibilidade de manejo da ação rescisória em face de sentenças reconhecidamente inconstitucionais.

39. Início ressaltando que a Constituição Federal consubstancia **elemento fundante do Estado brasileiro moderno**, veiculando, em seu corpo, normas que (i) regulam a forma de governo, (ii) estabelecem e delineiam as competências dos órgãos do Estado, e (iii) garantem direitos fundamentais (SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 39-40).

Em outras palavras, a Carta Política, *abrange, hoje, na sua acepção substancial, as normas que organizam aspectos básicos da estrutura dos poderes públicos e do exercício do poder, normas que protegem as liberdades em face do poder público e normas que tracejam fórmulas de compromisso e de arranjos institucionais para a orientação das missões sociais do Estado, bem como para a coordenação de interesses multifários, característicos da sociedade plural* (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 59).

Assim, a Constituição da República, como documento de índole basilar, posicionada no ápice do sistema normativo e elevada à condição de elemento estrutural da ordem, traduz verdadeiro fundamento de validade e de legitimidade de todas as normas jurídicas e atos administrativos. **Não é difícil perceber, portanto, que violar a Carta Política, mais do que transgredir uma lei, é uma autêntica agressão à base do sistema normativo.**

40. No Brasil, como se sabe, o legislador constituinte originário, em

ADPF 615 / DF

expressa previsão constitucional (art. 102, *caput*, CF), atribuiu a este Tribunal Supremo o relevante papel de guarda da Constituição. Significa dizer que a esta Suprema Corte compete (i) preservar a força normativa da Constituição e a integridade do ordenamento jurídico-constitucional e (ii) garantir a máxima efetividade das normas constitucionais e a supremacia da Constituição.

Vê-se, portanto, que o Supremo Tribunal Federal ostenta, no ordenamento jurídico brasileiro, posição institucional peculiar: ao mesmo tempo que figura como órgão de cúpula do Poder Judiciário, exerce a função de Corte Constitucional, a significar que não constitui somente órgão de sobreposição do Judiciário, como também exerce a função de último intérprete do significado e do alcance das normas constitucionais.

Disso resulta que, no exercício de suas regulares atribuições, outorgadas direta e expressamente pela Carta Política, reitero, as deliberações **desta Suprema Corte materializam, de forma direta e imediata, a supremacia da Constituição.**

Ora, se a Constituição é dotada de supremacia e se esta Suprema Corte é a guardiã da Constituição, a conclusão que se impõe é a de que esta Casa não só tem o poder, como o dever constitucional de, quando devidamente provocada, deliberar sobre a constitucionalidade e legalidade da atuação do Poder Público, bem assim que de suas decisões emanam diretamente a força normativa e supremacia da Lei Fundamental.

O adimplemento dos deveres constitucionais impostos a este STF pressupõe, de maneira inexorável e intransigente, o absoluto respeito, pelos Poderes Executivo, Legislativo e pelos demais órgãos do Judiciário, às suas deliberações plenárias, pois o atuar desta Suprema Corte consubstancia expressão direta da preservação da força normativa da Constituição e da integridade do ordenamento jurídico-constitucional, bem como da garantia da máxima efetividade das normas constitucionais e da supremacia da Constituição.

É por essa razão que a doutrina identifica uma **relação de meio e fim entre a autoridade e respeitabilidade das decisões deste Supremo**

ADPF 615 / DF

Tribunal Federal e a supremacia e efetividade das normas de natureza constitucional (ZAVASCKI, Teori Albino. *Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 160). Somente via cumprimento inexorável das deliberações desta Casa se torna possível, no mundo factual, atestar a verdadeira força normativa da Constituição, motivo pelo qual afirmo que a autoridade deste Tribunal mantém vínculo de conexidade intrínseco com a autêntica supremacia da Carta Política.

41. Como já advertia Hans Kelsen, a **anulabilidade** (ou a nulidade, no caso da linha aqui adotada) do **ato inconstitucional representa a mais importante e eficaz medida para garantir a supremacia da Constituição** (KELSEN, Hans. *Jurisdição Constitucional*. 3. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013, p. 148). É por essa razão que, mais adiante, assevera que uma Carta Fundamental na qual ausente a garantia de anulabilidade dos atos inconstitucionais, na verdade, não possui caráter obrigatório, a contrariar sua aparente rigidez.

Assim, uma Constituição em que os atos inconstitucionais (...) permanecem válidos – na medida em que sua inconstitucionalidade não permite sejam anulados – equivale mais ou menos, do ponto de vista propriamente jurídico, a um anseio sem força obrigatória. Em consequência, todos os atos normativos e administrativos, em geral, todos os atos jurídicos, na prática, possuem *uma força jurídica superior à de tal Constituição, a qual, no entanto, são subordinados e da qual todos eles deduzem sua validade* (KELSEN, Hans. *Jurisdição Constitucional*. 3. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013, p. 179).

Por conseguinte, a autoridade e o respeito às decisões desta Suprema Corte, em consonância com a supremacia e força normativa da Constituição, pressupõem a existência de mecanismos processuais aptos (i) a reformarem atos decisórios contrastantes com o entendimento deste Tribunal e, até mesmo, (ii) a rescindirem ou paralisarem os efeitos de *decisum* contrários ao pronunciamento desta Casa, sob pena de admissão da juridicidade do desrespeito às normas constitucionais, a mais incisiva transgressão ao ordenamento existente.

ADPF 615 / DF

Desse modo, conquanto possível, **em hipóteses excepcionais**, a manutenção de efeitos passados inconstitucionais, em regra, indispensável a existência de mecanismos habilitados para fazer cessar, *in concreto*, a inconstitucionalidade, em absoluta conformidade com a própria noção de Constituição rígida.

Nesse sentido, entendo, *data venia*, que a proibição irrestrita de emprego da ação rescisória no âmbito dos Juizados Especiais acarreta **gravíssima e ilegítima mitigação da supremacia e da força normativa da Constituição**, pois, conforme exposto, impede a concretização de efeitos de deliberações desta Suprema Corte em matéria constitucional que, como visto, mantêm íntima conexão com os princípios mencionados.

Em outras palavras, no âmbito dos Juizados Especiais, nos termos da disciplina prevista no art. 59 da Lei 9.099/1995, **a supremacia e a força normativa da Constituição são reduzidas**, em parcela considerável de casos submetidos àquele rito particular, **a meras prescrições teóricas, sem efetividade concreta**.

42. Admitir como legítima a restrição à ação rescisória (Lei 9.099/1995, art. 59) significa que, em determinadas circunstâncias, os Juizados Especiais estão alheios aos precedentes constitucionais firmados por este Supremo Tribunal Federal.

Ou seja, a despeito de ser esta Corte o órgão de cúpula do Poder Judiciário, os Juizados Especiais não se subordinam aos seus pronunciamentos decisórios, quando transitada em julgado, em momento anterior ao *decisum* deste Supremo Tribunal Federal, a decisão de mérito nos processos subjetivos a eles submetidos, tornando-se, pois, na prática, órgãos superiores a esta Casa e, em consequência, à própria Constituição da República.

A subversão sistêmica operada pela vedação à ação rescisória nas hipóteses de sentenças contrárias às deliberações constitucionais desta Suprema Corte mostra-se evidente, pois permite, reitero, que os Juizados Especiais se mantenham isentos da obrigatória observância dos precedentes constitucionais, permitindo a conservação de atos decisórios inconstitucionais. Além disso, estar-se-iam sobrevalorizando decisões das

ADPF 615 / DF

instância ordinárias em detrimento daquelas exaradas por este Supremo Tribunal Federal.

43. De outro lado, tal como interpretada de forma corriqueira, a norma inscrita no art. 59 da Lei 9.099/1995 acarreta situação de uma heterodoxia ímpar. Todos os pronunciamentos jurisdicionais, até mesmo aqueles emanados deste Supremo Tribunal Federal, quando contrários a precedentes constitucionais desta Casa, estão sujeitos, observado o prazo decadencial, ao ajuizamento da ação rescisória, à exceção das sentenças dos Juizados Especiais. Estamos diante, pois, de uma sistemática a toda evidência incongruente e, sobretudo, inconstitucional.

44. Ressalto que, quando ainda subsistia, no âmbito desta Casa, controvérsia a respeito da aplicabilidade da Súmula 343/STF² à matéria constitucional, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal, em paradigmático julgamento, do qual foi Relator o Ministro *Gilmar Mendes*, firmou compreensão cuja *ratio decidendi*, no meu entendimento, mostra-se inteiramente aplicável à espécie. Vale trazer à colação fragmento do voto Relator ao exame do RE 328.812-ED/AM:

“(…) a partir da rescisória, constrói o legislador uma espécie de válvula de segurança, uma última via de correção para o sistema judicial. Uma via restrita, certamente, sujeita a prazo e a hipóteses específicas, tendo em vista aquela perspectiva de resguardo da segurança jurídica.

No âmbito específico do inciso V, o propósito imediato é o de garantir a máxima eficácia da ordem legislativa em sentido amplo. Para isto, permite-se a excepcional rescisão daqueles julgados em que o magistrado violou, nos termos do CPC, “literal disposição de lei”.

A violação à literal disposição de lei obviamente contempla a violação às normas constitucionais, o que poderia ser considerado como um tipo de violação “qualificada”.

(…)

Quando uma decisão desta Corte fixa uma interpretação

2 Súmula 343/STF: *Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.*

ADPF 615 / DF

constitucional, entre outros aspectos está o Judiciário explicitando os conteúdos possíveis da ordem normativa infraconstitucional em face daquele parâmetro maior, que é a Constituição.

Isso obviamente não se confunde com a solução de divergência relativa à interpretação de normas no plano infraconstitucional. Não é por acaso que uma decisão definitiva do STJ, pacificando a interpretação de uma lei, não possui o mesmo alcance de uma decisão definitiva desta Corte em matéria constitucional. Controvérsia na interpretação de lei e controvérsia constitucional são coisas absolutamente distintas e para cada uma delas o nosso sistema constitucional estabeleceu mecanismos de solução diferenciados com resultados também diferenciados.

(...)

A violação à norma constitucional, para fins de admissibilidade de rescisória, é sem dúvida algo mais grave que a violação à lei. Isto já havia sido intuído por Pontes de Miranda ao discorrer especificamente sobre a hipótese de rescisória hoje descrita no art. 485, inciso V, do CPC. Sobre a violação à Constituição como pressuposto para a rescisória, dizia Pontes que *“o direito constitucional é direito, como os outros ramos; não o é menos; em certo sentido, é ainda mais. Rescindíveis são as sentenças que o violam, quer se trate de sentenças das Justiças locais, quer de sentenças dos tribunais federais, inclusive as decisões unânimes do Supremo Tribunal Federal”*. (cit., p. 222).

De fato, negar a via da ação rescisória para fins de fazer valer a interpretação constitucional do Supremo importa, a rigor, em admitir uma violação muito mais grave à ordem normativa. Sim, pois aqui a afronta se dirige a uma interpretação que pode ser tomada como a própria interpretação constitucional realizada.

(...)

Certamente já não é fácil explicar a um cidadão porque ele teve um tratamento judicial desfavorável enquanto seu colega de trabalho alcançou uma decisão favorável, considerado o

ADPF 615 / DF

mesmo quadro normativo infraconstitucional. Mas aqui, por uma opção do sistema, tendo em vista a perspectiva de segurança jurídica, admite-se a solução restritiva à rescisória que está plasmada na Súmula 343.

Mas essa perspectiva não parece admissível quando falamos de controvérsia constitucional. Isto porque aqui o referencial normativo é outro, é a Constituição, é o próprio pressuposto que dá autoridade a qualquer ato legislativo, administrativo ou judicial!

Considerada tal distinção, tenho que aqui a melhor linha de interpretação do instituto da rescisória é aquela que privilegia a decisão desta Corte em matéria constitucional. Estamos aqui falando de decisões do órgão máximo do Judiciário, estamos falando de decisões definitivas e, sobretudo, estamos falando de decisões que, repito, concretizam diretamente o texto da Constituição.

Assim, considerado o escopo da ação rescisória, especialmente aquele descrito no inciso V do art. 485 do CPC, a partir de uma leitura constitucional deste dispositivo do Código de Processo, já não teria dificuldades em admitir a rescisória no caso em exame, ou seja, nos casos em que o pedido de revisão da coisa julgada funda-se em violação às decisões definitivas desta Corte em matéria constitucional.

(...)

Mas não parece admissível que esta Corte aceite diminuir a eficácia de suas decisões com a manutenção de decisões diretamente divergentes à interpretação constitucional aqui formulada. Assim, se somente por meio do controle difuso de constitucionalidade, portanto, anos após as questões terem sido decididas pelos Tribunais ordinários, é que o Supremo Tribunal Federal veio a apreciá-las, é a ação rescisória, com fundamento em violação de literal disposição de lei, instrumento adequado para a superação de decisão divergente.

Contrariamente, a manutenção de soluções divergentes, em instâncias inferiores, sobre o mesmo tema, provocaria,

ADPF 615 / DF

além da desconsideração do próprio conteúdo da decisão desta Corte, última intérprete do texto constitucional, uma fragilização da força normativa da Constituição.

(...)

A aplicação da Súmula 343 em matéria constitucional revela-se afrontosa não só à força normativa da Constituição, mas também ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional.

Admitir a aplicação da orientação contida no aludido verbete em matéria de interpretação constitucional significa fortalecer as decisões das instâncias ordinárias em detrimento das decisões do Supremo Tribunal Federal.”

(RE 328.812-ED/AM, Rel. Min. *Gilmar Mendes*, Tribunal Pleno, j. 06.3.2008, DJe 02.5.2008)

45. Em síntese: com alicerce na força normativa da Constituição, na máxima efetividade das disposições constitucionais, na posição institucional de detentora da última palavra *processual* desta Corte e na eficácia peculiar e naturalmente expansiva das decisões deste Tribunal, entendo, na linha preconizada pelo Ministro *Gilmar Mendes* no RE 586.068/PR, que o art. 59 da Lei 9.099/1995 merece interpretação conforme. Assim, deve ser afastada qualquer exegese que impeça o ajuizamento de ação rescisória, com fundamento na inobservância de precedente obrigatório deste Supremo Tribunal Federal, em face de sentença contrastante com o entendimento desta Casa.

IV) O MANEJO DE SIMPLES PETIÇÃO PARA RESCISÃO OU PARALISAÇÃO DE EFEITO: IMPOSSIBILIDADE

46. Como visto, a legislação processual dispõe de, pelo menos, dois mecanismos distintos vocacionados a impedir a execução de títulos inconstitucionais: a ação rescisória que materializa o instrumento próprio à desconstituição do julgado e, de outro lado, a inexigibilidade do título que traduz meio com *eficácia rescisória* empregado em face de título detentor de vício qualificado de inconstitucionalidade. **Ambos estão**

ADPF 615 / DF**previstos taxativamente em lei.**

A pretensão de, por meio de uma simples petição, desconstituir decisão transitada em julgado, ainda que inconstitucional, implica a criação, pelo Poder Judiciário, de novo instrumento processual rescisório, em violação, com a devida vênia, manifesta do princípio da legalidade e da coisa julgada.

47. A coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI), concretização do princípio da segurança jurídica, busca estabilizar a discussão acerca de determinada situação jurídica concreta e, consoante destaca José Carlos Barbosa Moreira (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada. Temas de direito processual – 3ª série*. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 110), tornar indiscutível e imutável a norma jurídica concretizada e definida em decisão judicial, fazendo-a igualmente coercitiva. A lógica subjacente é que, mais do que garantir acesso à justiça, indispensável assegurar ao cidadão uma solução definitiva à controvérsia submetida à apreciação do Poder Judiciário.

A Constituição da República dispensa tão severa e intensa proteção à coisa julgada que impede sua alteração posterior por qualquer ato estatal, inclusive mediante lei em sentido formal e material. Em outras palavras: a coisa julgada, assegurada de forma expressa pelo texto constitucional, impossibilita seja afetada e/ou desconstituída a norma jurídica do caso concreto. Nesse mesmo sentido, José Frederico Marques³ acentua:

“A coisa julgada cria, para a segurança dos direitos subjetivos, situação de imutabilidade que nem mesmo a lei pode destruir ou vulnerar - é o que se infere do art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. E sob esse aspecto é que se pode qualificar a "res iudicata" como garantia constitucional de tutela a direito individual.

Por outro lado, essa garantia, outorgada na Constituição, dá mais ênfase e realce àquela da tutela jurisdicional, constitucionalmente consagrada, no art. 5º, XXXV, para a defesa

3 MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil – vol. III*. 2. ed. Campinas: Millenium Editora, 2000, p. 329.

ADPF 615 / DF

de direito atingido por ato lesivo, **visto que a torna intangível até mesmo em face de "lex posterior", depois que o Judiciário exaure o exercício da referida tutela**, decidindo e compondo a lide."

Não obstante a relevância constitucional e social da segurança jurídica e, em consequência, da coisa julgada, o nosso sistema processual não a outorga, com base em outros valores constitucionais de igual hierarquia, prevalência absoluta. Existem hipóteses legais nas quais plenamente possível e legítima a desconstituição da coisa julgada.

Nessa linha, tendo em vista a proteção constitucional da coisa julgada, este Supremo Tribunal Federal, ao julgamento do RE 730.462/SP, Tema 733, Rel. Min. *Teori Zavaski*, Tribunal Pleno, j. 28.5.2015, DJe 09.9.2015, firmou entendimento no sentido da imprescindibilidade de utilização de instrumento processual próprio e adequado, qual seja, a ação rescisória, para **desconstituir** decisão transitada em julgado, ainda que exarada em contrariedade com a jurisprudência desta Casa.

A desconstituição de ato decisório transitado em julgado, por meio de instrumento processual diverso da ação rescisória, em regra, não subsiste, haja vista a proteção constitucional da coisa julgada, nos termos do que decidido por este Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

48. Em conclusão: para desconstituir a coisa julgada, nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, imprescindível a utilização da ação rescisória, instrumento processual adequado para tal fim.

49. A ascensão do Estado Democrático de Direito veio intrinsecamente vinculado ao primado da lei, o que pode ser observado na fórmula *governo de leis e não de homens*. A ideia subjacente consiste em proteger a sociedade de atuação despótica do Poder Público, mostrando-se indispensável mesmo nos dias de hoje, tendo em vista que *a Administração tem uma vida própria tão forte e possui peso próprio tão grande que continua a fazer todo o sentido vinculá-la à exigência de autorização legal, no caso de ingerência nos direitos fundamentais* (PIEROTH, Bodo e SCHLINK,

ADPF 615 / DF

Bernhard. *Direitos fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 137).

Assim, somente uma espécie de ato normativo específico, a lei, que se reveste, via de regra, de caráter geral e abstrato, produzido por um órgão de representação popular – no nosso caso, o Congresso Nacional – pode inovar na ordem jurídica.

O *direito de não se submeter senão às leis*, nas famosas palavras de Benjamin Constant, traduz concepção da lei como instrumento de salvaguarda dos direitos fundamentais, pois se revela completamente oposta a qualquer modelo arbitrário e personalista. Apesar das transformações decorrentes da ascensão do Estado Constitucional, ainda hoje prevalece compreensão de que não há poder acima ou à margem da Constituição e da lei, sendo notável mecanismo de proteção das liberdades públicas, além de base, de limite e de controle de todo poder estatal.

O princípio da legalidade encontra, no Brasil, uma acepção bifronte: ao mesmo tempo que obsta a imposição de obrigações aos particulares, salvo em virtude de lei (CF, art. 5º, II), proíbe que o Estado aja sem autorização legal para tanto (CF, art. 37, *caput*). Ou seja, os indivíduos podem fazer tudo que a lei não veda, ao passo que os agentes públicos somente podem fazer o que a lei autoriza.

Desse modo, somente lei pode inovar na ordem com a criação de normas jurídicas, interferindo, em consequência, na esfera jurídica dos indivíduos com a fundação de direitos e obrigações, pois a lei, numa acepção democrática, produzida por órgão competente formado por representantes populares, sob o rito de um processo legislativo previamente estabelecido, materializa a autodeterminação e autogoverno da sociedade.

Em sentido similar, embora recorrendo a fundamento diverso – hierarquia dos direitos fundamentais –, o Ministro *Gilmar Mendes*, em sede doutrinária, assevera que *[o]s direitos individuais enquanto direitos de hierarquia constitucional somente podem ser limitados por expressa disposição constitucional (restrição imediata) ou mediante lei ordinária promulgada com*

ADPF 615 / DF

fundamento imediato na própria Constituição (restrição mediata) (MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais*. Brasília: Brasília Jurídica, 2002, p. 227).

Vê-se, pois, que, seja adotando o princípio da legalidade como paradigma, seja partilhando a concepção da hierarquia dos direitos fundamentais, inequivocamente, somente lei pode restringir direitos fundamentais individuais. Nesse sentido, Nelson Nery Jr. atesta que *[o] sistema jurídico brasileiro prevê algumas situações de abrandamento da coisa julgada que, dada a sua excepcionalidade, somente nos casos expressos taxativamente na lei, portanto, enunciados em numerus clausus, é que poderiam mitigar a coisa julgada* (NERY JR., Nelson. A polêmica sobre a relativização (desconsideração) da coisa julgada e o Estado Democrático de Direito. DIDIER JR., Fredie. *Relativização da coisa julgada: enfoque crítico*. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2008, p. 287-306).

50. Daí se percebe o motivo pelo qual **não pode subsistir**, por meio do Poder Judiciário, **a criação de novo** instrumento processual apto a desconstituir ou paralisar os efeitos da coisa julgada, pois esta decorre diretamente do direito fundamental à segurança jurídica, que somente pode ser restringida por meio de mecanismo próprio previsto em lei. Em outras palavras, a coisa julgada somente pode ser desconstituída ou ter seus efeitos paralisados, em princípio, por meio dos instrumentos taxativamente mencionados na legislação (RE 603.188-AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 26.4.2011, DJe 13.5.2011, v.g.).

51. Nem se diga que a veiculação de pedido de inexigibilidade por *simples petição* seria, na realidade, uma *exceção de pré-executividade*.

Isso porque o estabelecimento do prazo de 02 (dois) anos para sua apresentação não se coaduna com a *exceção de pré-executividade* propriamente dita, que tem prazo próprio a contar do conhecimento do fato superveniente (TUCCI, José Rogério Cruz e. *Comentários ao Código de Processo Civil*: artigos 485 a 538. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 276-277). Na verdade, fixar esse lapso temporal significa, única e tão somente, igualar a *simples petição* ao regime próprio da ação rescisória,

ADPF 615 / DF

mas com nomenclatura distinta, em manifesta violação, reitero, dos princípios da coisa julgada e da legalidade. Assim, não há falar, no caso, em *exceção de pré-executividade*.

52. Ademais, ainda se pudesse considerar como *exceção de pré-executividade*, como visto, consoante decidido por este Supremo Tribunal Federal, ao julgamento da ADI 2.418/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, j. 04.5.2016, DJe 17.11.2016, tanto sob a égide do CPC/73 quanto sob a vigência do CPC/2015, indispensável, para efeito de legítima invocação da inexigibilidade do título, que o pronunciamento decisório desta Casa tenha sido proferido em momento **anterior** ao trânsito em julgado da decisão exequenda, a afastar o emprego da *exceção de pré-executividade*, em hipótese de deliberação **posterior**, com o mesmo fim almejado pela via da impugnação ao cumprimento de sentença ou dos embargos à execução, sob pena de deturpação da *mens legis*.

Assim, sem adentrar nos pormenores quanto à possibilidade de veiculação, por meio de *exceção de pré-executividade*, de alegada inexigibilidade do título por inconstitucionalidade da sentença que o fundamenta, acentuo imprescindível, em eventual cabimento da *objeção* em tela, a observância, de igual modo, dos requisitos típicos previstos em lei (CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 4. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p.199-200), como, por exemplo, a anterioridade da decisão deste Supremo Tribunal Federal em relação ao trânsito em julgado do *decisum* exequendo.

53. Em suma: seja sob o ângulo da proteção da segurança jurídica (CF, art. 5º, XXXVI), seja sob o prisma do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II), não se mostra constitucionalmente legítima a criação jurisdicional de novo instrumento processual com eficácia rescisória ou paralisante dos efeitos da coisa julgada.

V) ANÁLISE DA HIPÓTESE VERTIDA NOS AUTOS

54. No caso concreto, após a decisão exarada pelo TJDF, o Distrito

ADPF 615 / DF

Federal (eDOC. 10) apresentou, perante o Juízo de primeiro grau, petição ao fundamento de inexigibilidade do título executivo, ante o reconhecimento, em controle de constitucionalidade, da legitimidade constitucional da expressão *exclusivamente* constante do art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital 4.075/2007 e/ou do art. 20, I, da Lei Distrital 5.105/2013.

Ao apreciar o pedido, o Juízo de primeiro grau, com base no entendimento firmado por esta Suprema Corte no RE 611.503/SP (Tema 360), indeferiu o pleito ao argumento de que a constitucionalidade havia sido reconhecida em momento **posterior** ao trânsito em julgado das sentenças exequendas, a inviabilizar o emprego do instituto da inexigibilidade do título.

55. Nesse contexto, consideradas as informações prestadas nos autos pelo Juízo de origem no sentido de que as sentenças que originaram os títulos exequendos transitaram em julgado em momento **anterior** ao pronunciamento do TJDFT, evidente que sequer seria possível cogitar de inexigibilidade por inconstitucionalidade, na hipótese vertente.

Ademais, na linha do quanto exposto anteriormente, não legitima a oposição ao título pronunciamento de Tribunal de Justiça, ainda que em controle de constitucionalidade, a afastar, mais uma vez, o instituto.

56. Observo, de outro lado, que, embora não narrado, tampouco mencionado na petição do Governador do Distrito Federal, a ADI nº 2017.00.2.021004-9, no momento do ajuizamento da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, ainda tramitava perante o TJDFT e veio a ser objeto de recurso extraordinário, admitido na origem.

Ao chegar neste Supremo Tribunal Federal, o recurso extraordinário foi autuado (RE 1.287.126/DF) e, posteriormente, distribuído à *minha relatoria*, em 06.10.2020.

Ao julgamento de referido apelo extremo e respectivo agravo interno, mantido o acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no sentido da constitucionalidade do termo *exclusivamente* constante do art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital 4.075/2007 e/ou do art. 20, I, da Lei Distrital 5.105/2013, porquanto em conformidade com a

ADPF 615 / DF

jurisprudência sedimentada, inclusive, na Súmula Vinculante 37/STF⁴, que veda, ao Poder Judiciário, incrementar vencimentos de servidores com base no princípio da isonomia.

Assim, operada, inequivocamente, a substituição do acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios pelo acórdão exarado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 1.008 do Código de Processo Civil. Vale destacar que tal *decisum, de minha relatoria*, transitou em julgado em **11.5.2023**.

Ressalto que, segundo a jurisprudência pacífica desta Suprema Corte, firmada ao exame da questão de ordem suscitada pelo Ministro *Moreira Alves* ao julgamento do RE 187.142/RJ, Rel. Min. *Ilmar Galvão*, Tribunal Pleno, j. 13.8.1998, DJ 02.10.1998, as decisões proferidas por esta Casa em recursos extraordinários manejados contra acórdãos emanados no âmbito de ações diretas de inconstitucionalidade estadual são dotadas de eficácia *erga omnes* e efeito vinculante.

Desse modo, o RE 1.287.126/DF, *de minha relatoria*, produz, agora, por autoridade própria deste Supremo Tribunal Federal, eficácia *erga omnes* e efeito vinculante. Tal circunstâncias revela-se de importância superlativa para a presente hipótese, pois torna-se desnecessário adentrar na discussão quanto ao cabimento de ação rescisória em matéria constitucional quando inexistente pronunciamento desta Casa (ZAVASCKI, Teori Albino. *Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional*. 4. ed. Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 163-166).

57. Em síntese: na hipótese vertente, considerando que o pronunciamento decisório do TJDF, posteriormente confirmado por este Supremo Tribunal Federal, foi exarado em momento posterior ao trânsito em julgado das sentenças exequendas, considerando, ainda, a interpretação conferida ao art. 59 da Lei 9.099/1995, imprescindível, observado o prazo decadencial, o ajuizamento de ação rescisória à alegação de transgressão à deliberação desta Casa e, em consequência, de violação manifesta de norma jurídica, para eximir o Distrito Federal do pagamento dos valores devidos, mantendo-se, no mais, íntegra, coesa e

⁴ Súmula Vinculante 37/STF: *Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.*

ADPF 615 / DF

coerente a jurisprudência desta Suprema Corte.

VII) CONCLUSÃO

58. Ante o exposto, com a devida vênia, **divirjo** do Ministro Luís Roberto Barroso, para julgar **parcialmente procedente** o pedido, em ordem a conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 59 da Lei 9.099/1995, afastada qualquer exegese que impeça o ajuizamento de ação rescisória, com fundamento na inobservância de precedente obrigatório deste Supremo Tribunal Federal, em face de sentença contrastante com o entendimento desta Casa.

É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 615

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

INTDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AM. CURIAE. : SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL - SINPRO/DF

ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE (8583/DF)

ADV.(A/S) : LUCAS MORI DE RESENDE (38015/DF)

Decisão: Após os votos dos Ministros Roberto Barroso (Relator) e Alexandre de Moraes, que julgavam procedentes os pedidos para determinar ao 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal que conheça dos pedidos de desconstituição da coisa julgada veiculados por simples petição, desde que formulados em prazo equivalente ao da ação rescisória, considerando a decisão do TJDFT que fixou, em processo abstrato e concentrado, a constitucionalidade da expressão "exclusivamente" constante do art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013, e propunham a fixação da seguinte tese de julgamento: "A contrariedade entre decisão de Juizado Especial transitada em julgado e pronunciamento superveniente do Tribunal local em controle concentrado de constitucionalidade pode ser arguida mediante simples petição, a ser apresentada em prazo equivalente ao da ação rescisória", pediu vista dos autos a Ministra Rosa Weber (Presidente). Falou, pelo requerente, o Dr. Jorge Octávio Lavocat Galvão, Procurador do Distrito Federal. Plenário, Sessão Virtual de 9.6.2023 a 16.6.2023.

Decisão: Após o voto-vista da Ministra Rosa Weber (Presidente), que divergia do Ministro Roberto Barroso (Relator), para julgar parcialmente procedente o pedido, em ordem a conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 59 da Lei 9.099/1995, afastada qualquer exegese que impeça o ajuizamento de ação rescisória, com fundamento na inobservância de precedente obrigatório deste Supremo Tribunal Federal, em face de sentença contrastante com o entendimento desta Casa, no que foi acompanhada pelos Ministros Edson Fachin, Dias Toffoli e Cármen Lúcia; e do voto do Ministro André Mendonça, que acompanhava o Relator, pediu vista dos autos o Ministro Luiz Fux. Plenário, Sessão Virtual de

15.9.2023 a 22.9.2023.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça e Cristiano Zanin.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

12/12/2023

PLENÁRIO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 615
DISTRITO FEDERAL**

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: No julgamento do RE 586.068, tema 100 da repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao recurso extraordinário e, na sessão de 9/11/2023, por unanimidade, nos termos do voto reajustado do Ministro Gilmar Mendes, Redator para o acórdão, quando fixou as seguintes teses:

“1) é possível aplicar o artigo 741, parágrafo único, do CPC/73, atual art. 535, § 5º, do CPC/2015, aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, desde que o trânsito em julgado da fase de conhecimento seja posterior a 27.8.2001;

2) é admissível a invocação como fundamento da inexigibilidade de ser o título judicial fundado em ‘aplicação ou interpretação tida como incompatível com a Constituição’ quando houver pronunciamento jurisdicional, contrário ao decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, seja no controle difuso, seja no controle concentrado de constitucionalidade;

3) o art. 59 da Lei 9.099/1995 não impede a desconstituição da coisa julgada quando o título executivo judicial se amparar em contrariedade à interpretação ou sentido da norma conferida pela Suprema Corte, anterior ou posterior ao trânsito em julgado, admitindo, respectivamente, o manejo (i) de impugnação ao cumprimento de sentença ou (ii) de simples petição, a ser apresentada em prazo equivalente ao da ação rescisória”. [grifei]

O cerne da questão discutida no referido recurso extraordinário foi se, apesar do disposto no art. 59 da Lei nº 9.099/1995, os processos que tramitam sob o rito dos Juizados Especiais podem ser objeto de impugnação por inexigibilidade do título judicial.

ADPF 615 / DF

Destarte, considerando as teses fixadas no tema 100 da repercussão geral, mormente a destacada no item 3, acompanho na presente ADPF o voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso.

É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 615

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

INTDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AM. CURIAE. : SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL - SINPRO/DF

ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE (8583/DF)

ADV.(A/S) : LUCAS MORI DE RESENDE (38015/DF)

Decisão: Após os votos dos Ministros Roberto Barroso (Relator) e Alexandre de Moraes, que julgavam procedentes os pedidos para determinar ao 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal que conheça dos pedidos de desconstituição da coisa julgada veiculados por simples petição, desde que formulados em prazo equivalente ao da ação rescisória, considerando a decisão do TJDFT que fixou, em processo abstrato e concentrado, a constitucionalidade da expressão "exclusivamente" constante do art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013, e propunham a fixação da seguinte tese de julgamento: "A contrariedade entre decisão de Juizado Especial transitada em julgado e pronunciamento superveniente do Tribunal local em controle concentrado de constitucionalidade pode ser arguida mediante simples petição, a ser apresentada em prazo equivalente ao da ação rescisória", pediu vista dos autos a Ministra Rosa Weber (Presidente). Falou, pelo requerente, o Dr. Jorge Octávio Lavocat Galvão, Procurador do Distrito Federal. Plenário, Sessão Virtual de 9.6.2023 a 16.6.2023.

Decisão: Após o voto-vista da Ministra Rosa Weber (Presidente), que divergia do Ministro Roberto Barroso (Relator), para julgar parcialmente procedente o pedido, em ordem a conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 59 da Lei 9.099/1995, afastada qualquer exegese que impeça o ajuizamento de ação rescisória, com fundamento na inobservância de precedente obrigatório deste Supremo Tribunal Federal, em face de sentença contrastante com o entendimento desta Casa, no que foi acompanhada pelos Ministros Edson Fachin, Dias Toffoli e Cármen Lúcia; e do voto do Ministro André Mendonça, que acompanhava o Relator, pediu vista dos autos o Ministro Luiz Fux. Plenário, Sessão Virtual de 15.9.2023 a 22.9.2023.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Luiz Fux, que

acompanhava o voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente), pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 1.12.2023 a 11.12.2023.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça e Cristiano Zanin.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 615
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO**
REDATOR **DO: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
ACÓRDÃO
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
INTDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL DA
FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO
FEDERAL - SINPRO/DF
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
ADV.(A/S) : LUCAS MORI DE RESENDE

V O T O – V O G A L

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Na sessão virtual realizada entre 10.5.2024 a 17.5.2024, apresentei manifestação justificando a necessidade de pedir destaque da presente ADPF, especialmente para julgamento conjunto com **AR 2.876-QO/DF** e com o **RE 586.068-ED/PR** (tema 100 da repercussão geral).

Após a deliberação exaustiva na **AR 2.876-QO/DF** e intenso diálogo com o eminente Ministro Roberto Barroso, Relator, que resultaram em ajustes de pontos importantes do voto de Sua Excelência, retirei o pedido de destaque e o feito foi reinserido para julgamento virtual (13.6.2025 a 24.6.2025).

Diante dos ajustes levados a efeitos pelo eminente Ministro Roberto Barroso, Relator, passo a acompanhá-lo, notadamente quanto às conclusões de seu voto que estão em perfeita sintonia com o voto que proferi no **RE 586.068-ED/PR**, bem assim com as conclusões alcançadas por ocasião do julgamento da **AR 2.876-QO/DF**.

É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 615

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

INTDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AM. CURIAE. : SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL - SINPRO/DF

ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE (8583/DF)

ADV.(A/S) : LUCAS MORI DE RESENDE (38015/DF)

Decisão: Após os votos dos Ministros Roberto Barroso (Relator) e Alexandre de Moraes, que julgavam procedentes os pedidos para determinar ao 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal que conheça dos pedidos de desconstituição da coisa julgada veiculados por simples petição, desde que formulados em prazo equivalente ao da ação rescisória, considerando a decisão do TJDFT que fixou, em processo abstrato e concentrado, a constitucionalidade da expressão "exclusivamente" constante do art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013, e propunham a fixação da seguinte tese de julgamento: "A contrariedade entre decisão de Juizado Especial transitada em julgado e pronunciamento superveniente do Tribunal local em controle concentrado de constitucionalidade pode ser arguida mediante simples petição, a ser apresentada em prazo equivalente ao da ação rescisória", pediu vista dos autos a Ministra Rosa Weber (Presidente). Falou, pelo requerente, o Dr. Jorge Octávio Lavocat Galvão, Procurador do Distrito Federal. Plenário, Sessão Virtual de 9.6.2023 a 16.6.2023.

Decisão: Após o voto-vista da Ministra Rosa Weber (Presidente), que divergia do Ministro Roberto Barroso (Relator), para julgar parcialmente procedente o pedido, em ordem a conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 59 da Lei 9.099/1995, afastada qualquer exegese que impeça o ajuizamento de ação rescisória, com fundamento na inobservância de precedente obrigatório deste Supremo Tribunal Federal, em face de sentença contrastante com o entendimento desta Casa, no que foi acompanhada pelos Ministros Edson Fachin, Dias Toffoli e Cármen Lúcia; e do voto do Ministro André Mendonça, que acompanhava o Relator, pediu vista dos autos o Ministro Luiz Fux. Plenário, Sessão Virtual de 15.9.2023 a 22.9.2023.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Luiz Fux, que

acompanhava o voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente), pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 1.12.2023 a 11.12.2023.

Decisão: Após devolução de vista dos autos para continuidade de julgamento, o processo foi destacado pelo Ministro Gilmar Mendes. Não vota o Ministro Flávio Dino, sucessor da Ministra Rosa Weber, que já havia proferido voto em assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 10.5.2024 a 17.5.2024.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 615

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

INTDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AM. CURIAE. : SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL - SINPRO/DF

ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE (8583/DF)

ADV.(A/S) : LUCAS MORI DE RESENDE (38015/DF)

Decisão: Após os votos dos Ministros Roberto Barroso (Relator) e Alexandre de Moraes, que julgavam procedentes os pedidos para determinar ao 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal que conheça dos pedidos de desconstituição da coisa julgada veiculados por simples petição, desde que formulados em prazo equivalente ao da ação rescisória, considerando a decisão do TJDFT que fixou, em processo abstrato e concentrado, a constitucionalidade da expressão "exclusivamente" constante do art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013, e propunham a fixação da seguinte tese de julgamento: "A contrariedade entre decisão de Juizado Especial transitada em julgado e pronunciamento superveniente do Tribunal local em controle concentrado de constitucionalidade pode ser arguida mediante simples petição, a ser apresentada em prazo equivalente ao da ação rescisória", pediu vista dos autos a Ministra Rosa Weber (Presidente). Falou, pelo requerente, o Dr. Jorge Octávio Lavocat Galvão, Procurador do Distrito Federal. Plenário, Sessão Virtual de 9.6.2023 a 16.6.2023.

Decisão: Após o voto-vista da Ministra Rosa Weber (Presidente), que divergia do Ministro Roberto Barroso (Relator), para julgar parcialmente procedente o pedido, em ordem a conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 59 da Lei 9.099/1995, afastada qualquer exegese que impeça o ajuizamento de ação rescisória, com fundamento na inobservância de precedente obrigatório deste Supremo Tribunal Federal, em face de sentença contrastante com o entendimento desta Casa, no que foi acompanhada pelos Ministros Edson Fachin, Dias Toffoli e Cármen Lúcia; e do voto do Ministro André Mendonça, que acompanhava o Relator, pediu vista dos autos o Ministro Luiz Fux. Plenário, Sessão Virtual de 15.9.2023 a 22.9.2023.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Luiz Fux, que

acompanhava o voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente), pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 1.12.2023 a 11.12.2023.

Decisão: Após devolução de vista dos autos para continuidade de julgamento, o processo foi destacado pelo Ministro Gilmar Mendes. Não vota o Ministro Flávio Dino, sucessor da Ministra Rosa Weber, que já havia proferido voto em assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 10.5.2024 a 17.5.2024.

Decisão: Após a leitura do relatório e a realização das sustentações orais, o julgamento foi suspenso. Falaram: pelo requerente, o Dr. Jorge Octávio Lavocat Galvão, Procurador do Distrito Federal; e, pelo *amicus curiae*, o Dr. Orlando Magalhães Maia Neto. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 26.2.2025.

Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Procurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 615

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

INTDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AM. CURIAE. : SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL - SINPRO/DF

ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE (8583/DF)

ADV.(A/S) : LUCAS MORI DE RESENDE (38015/DF)

Decisão: Após os votos dos Ministros Roberto Barroso (Relator) e Alexandre de Moraes, que julgavam procedentes os pedidos para determinar ao 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal que conheça dos pedidos de desconstituição da coisa julgada veiculados por simples petição, desde que formulados em prazo equivalente ao da ação rescisória, considerando a decisão do TJDFT que fixou, em processo abstrato e concentrado, a constitucionalidade da expressão "exclusivamente" constante do art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013, e propunham a fixação da seguinte tese de julgamento: "A contrariedade entre decisão de Juizado Especial transitada em julgado e pronunciamento superveniente do Tribunal local em controle concentrado de constitucionalidade pode ser arguida mediante simples petição, a ser apresentada em prazo equivalente ao da ação rescisória", pediu vista dos autos a Ministra Rosa Weber (Presidente). Falou, pelo requerente, o Dr. Jorge Octávio Lavocat Galvão, Procurador do Distrito Federal. Plenário, Sessão Virtual de 9.6.2023 a 16.6.2023.

Decisão: Após o voto-vista da Ministra Rosa Weber (Presidente), que divergia do Ministro Roberto Barroso (Relator), para julgar parcialmente procedente o pedido, em ordem a conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 59 da Lei 9.099/1995, afastada qualquer exegese que impeça o ajuizamento de ação rescisória, com fundamento na inobservância de precedente obrigatório deste Supremo Tribunal Federal, em face de sentença contrastante com o entendimento desta Casa, no que foi acompanhada pelos Ministros Edson Fachin, Dias Toffoli e Cármen Lúcia; e do voto do Ministro André Mendonça, que acompanhava o Relator, pediu vista dos autos o Ministro Luiz Fux. Plenário, Sessão Virtual de 15.9.2023 a 22.9.2023.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Luiz Fux, que acompanhava o voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente), pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 1.12.2023 a 11.12.2023.

Decisão: Após devolução de vista dos autos para continuidade de julgamento, o processo foi destacado pelo Ministro Gilmar Mendes. Não vota o Ministro Flávio Dino, sucessor da Ministra Rosa Weber, que já havia proferido voto em assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 10.5.2024 a 17.5.2024.

Decisão: Após a leitura do relatório e a realização das sustentações orais, o julgamento foi suspenso. Falaram: pelo requerente, o Dr. Jorge Octávio Lavocat Galvão, Procurador do Distrito Federal; e, pelo *amicus curiae*, o Dr. Orlando Magalhães Maia Neto. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 26.2.2025.

Decisão: Após o voto reajustado do Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente e Relator), que: (i) rejeitava as questões preliminares e, de forma definitiva, conhecia da arguição de descumprimento de preceito fundamental; (ii) declarava, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 525, § 7º, e do art. 535, § 14, do CPC/2015; (iii) julgava procedente o pedido, para determinar aos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Distrito Federal que apreciem as alegações de inexecutabilidade do título judicial formuladas pelo autor, aplicando solução compatível com a declaração, em controle abstrato e concentrado, da constitucionalidade da expressão "exclusivamente", do art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013 (RE 1.287.126, Rel^a. Min^a. Rosa Weber, j. em 03.04.2023); (iv) propunha a fixação de tese de julgamento compatível com a estabelecida para o Tema 100 da repercussão geral, nos seguintes termos: "1. É possível aplicar o artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, atual art. 535, § 5º, do CPC/2015, aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, desde que o trânsito em julgado da fase de conhecimento seja posterior a 27.08.2001; 2. É admissível a invocação como fundamento da inexigibilidade de ser o título judicial fundado em aplicação ou interpretação tida como incompatível com a Constituição quando houver pronunciamento jurisdicional, contrário ao decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, seja no controle difuso, seja no controle concentrado de constitucionalidade; 3. O art. 59 da Lei 9.099/1995 não impede a desconstituição da coisa julgada quando o título executivo judicial estiver em contrariedade à interpretação ou sentido da norma conferida pela Suprema Corte,

sendo admissível o manejo de simples petição, a ser apresentada em prazo equivalente ao da ação rescisória; 3.1. Em cada caso, o Supremo Tribunal Federal poderá definir os efeitos temporais de seus precedentes vinculantes e sua repercussão sobre a coisa julgada, estabelecendo inclusive a extensão da retroação para fins da simples petição acima referida ou mesmo o seu não cabimento diante do grave risco de lesão à segurança jurídica ou ao interesse social; 3.2. Na ausência de manifestação expressa, os efeitos retroativos de eventual desconstituição da coisa julgada não excederão cinco anos da data da apresentação simples da petição acima referida, a qual deverá ser proposta no prazo decadencial de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão do STF; 4. O art. 59 da Lei 9.099/1995 também não impede a arguição de inexigibilidade quando o título executivo judicial estiver em contrariedade à interpretação ou sentido da norma conferida pela Suprema Corte, seja a decisão do Supremo Tribunal Federal anterior ou posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, salvo preclusão (CPC, arts. 525, caput e 535, caput)"; e (v) propunha, ainda, a modificação da tese firmada no Recurso Extraordinário 611.503, Tema 360 da Repercussão Geral, nos seguintes termos: "São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia paralisante de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que a sentença exequenda está em contrariedade à interpretação ou sentido da norma conferida pela Suprema Corte, seja a decisão do Supremo Tribunal Federal anterior ou posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, salvo preclusão (CPC, arts. 525, caput e 535, caput)", no que foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, André Mendonça e Luiz Fux; e do voto da Ministra Rosa Weber, proferido em assentada anterior, no sentido de julgar parcialmente procedente o pedido, em ordem a conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 59 da Lei 9.099/1995, afastada qualquer exegese que impeça o ajuizamento de ação rescisória, com fundamento na inobservância de precedente obrigatório deste Supremo Tribunal Federal, em face de sentença contrastante com o entendimento desta Casa, no que foi acompanhada, naquela assentada, pelos Ministros Edson Fachin, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, pediu vista dos autos o Ministro Cristiano Zanin. O Ministro Gilmar Mendes antecipou seu voto acompanhando o Relator. Não vota o Ministro Flávio Dino, sucessor da Ministra Rosa Weber. Plenário, Sessão Virtual de 13.6.2025 a 24.6.2025.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 615
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO**
REDATOR **DO: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
ACÓRDÃO
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
INTDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL DA
FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO
FEDERAL - SINPRO/DF
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
ADV.(A/S) : LUCAS MORI DE RESENDE

VOTO

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Vista): Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) proposta pelo Governador do Distrito Federal, contra decisões proferidas por Juizados Especiais da Fazenda Pública do Distrito Federal que, afirmadamente, não conhecem de alegações de inexigibilidade de sentenças inconstitucionais.

Em síntese, alega que:

[...] o art. 59 da Lei 9.099/1995 proíbe expressamente a ação rescisória nos Juizados Especiais, preceito que tem servido de fundamento para obstar a desconstituição dos títulos inconstitucionais. Criou-se, assim, uma situação esdrúxula, em que uma sentença inconstitucional, se proferida pelos Juizados Especiais, em cognição sumaríssima, torna-se imutável, enquanto outra, de idêntico teor, prolatada nos juízos ordinários, com amplo respeito às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pode e deve ser rescindida (doc. 1, pp. 3-4).

ADPF 615 / DF

Afirma que:

Em razão disso, o Distrito Federal encontra-se em situação emergencial, dada a iminência de ter sequestrados cerca de R\$ 70 milhões para quitar mais de 8.500 RPVs, expedidas pelos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Distrito Federal, embora os títulos executivos estejam fundados em interpretação posteriormente declarada inconstitucional pelo TJDFT em ADI.

Ao final requer:

D.2. Conferir interpretação conforme ao artigo 59 da Lei n. 9.099/95, unicamente para excluir o sentido, que lhe tem sido dado, de que o preceito obsta a desconstituição ou declaração da inexigibilidade, mediante simples petição, de títulos executivos contrários ao que foi decidido posteriormente pelo Supremo Tribunal Federal ou pelos Tribunais de Justiça no exercício da jurisdição constitucional (doc. 1, p. 37).

Regularmente processado o feito, o Ministro Relator, Luís Roberto Barroso, apresentou voto pela procedência da ADPF, com a seguinte sugestão de tese de julgamento:

A contrariedade entre decisão de Juizado Especial transitada em julgado e pronunciamento superveniente do Tribunal local em controle concentrado de constitucionalidade pode ser arguida mediante simples petição, a ser apresentada em prazo equivalente ao da ação rescisória.

Acompanharam o Ministro Relator os Ministros Alexandre de Moraes, André Mendonça e Luiz Fux.

A Ministra Rosa Weber inaugurou a divergência. No entender de

ADPF 615 / DF

Sua Excelência, seria possível a utilização de rescisória (e não simples petição) para a desconstituição de títulos executivos fundados em decisões inconstitucionais, transitadas em julgado, no sistema dos Juizados Especiais, desde que com fundamento em precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal. No entanto, não seria possível estender a mesma eficácia de fundamentar ação rescisória às declarações de inconstitucionalidade realizadas em Tribunais de Justiça estaduais.

Consignou a Ministra Rosa Weber:

4. A literalidade e a teleologia da disciplina normativa conjugada com a análise da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal bem demonstram que o vício de inconstitucionalidade do ato decisório em que se funda o título exequendo deve ser qualificado pelo pronunciamento, em controle de constitucionalidade, desta Suprema Corte em sentido contraposto. Não se revela possível estender as previsões processuais em análise às deliberações de Tribunais de Justiça por quatro motivos em especial: (i) a subversão da *mens legis* que estabeleceu como elemento qualificador da inconstitucionalidade a deliberação desta Corte; (ii) a infringência ao entendimento consolidado desta Casa que acentua a imprescindibilidade de *decisum* deste Tribunal em controle de constitucionalidade; (iii) a inexistência de integral paralelismo entre as decisões deste STF e dos Tribunais de Justiça; e (iv) a necessidade de interpretação restritiva dos dispositivos que permitem a desconstituição ou paralisação de efeitos da coisa julgada.

No caso concreto, no entanto, a Ministra Rosa Weber considerou que as sentenças proferidas pelos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF/DF poderiam ser desconstituídas, pois a declaração de inconstitucionalidade no Processo 2017.00.2.021004-9, julgado pelo TJDF/DF, foi posteriormente confirmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.287.126/DF:

ADPF 615 / DF

55. Nesse contexto, consideradas as informações prestadas nos autos pelo Juízo de origem no sentido de que as sentenças que originaram os títulos exequendos transitaram em julgado em momento anterior ao pronunciamento do TJDFT, evidente que sequer seria possível cogitar de inexigibilidade por inconstitucionalidade, na hipótese vertente. Ademais, na linha do quanto exposto anteriormente, não legitima a oposição ao título pronunciamento de Tribunal de Justiça, ainda que em controle de constitucionalidade, a afastar, mais uma vez, o instituto.

56. Observo, de outro lado, que, embora não narrado, tampouco mencionado na petição do Governador do Distrito Federal, a ADI nº 2017.00.2.021004-9, no momento do ajuizamento da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, ainda tramitava perante o TJDFT e veio a ser objeto de recurso extraordinário, admitido na origem.

Ao chegar neste Supremo Tribunal Federal, o recurso extraordinário foi autuado (RE 1.287.126/DF) e, posteriormente, distribuído à minha relatoria, em 06.10.2020.

Ao julgamento de referido apelo extremo e respectivo agravo interno, mantido o acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no sentido da constitucionalidade do termo exclusivamente constante do art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital 4.075/2007 e/ou do art. 20, I, da Lei Distrital 5.105/2013, porquanto em conformidade com a jurisprudência sedimentada, inclusive, na Súmula Vinculante 37/STF, que veda, ao Poder Judiciário, incrementar vencimentos de servidores com base no princípio da isonomia.

Assim, operada, inequivocamente, a substituição do acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios pelo acórdão exarado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 1.008 do Código

ADPF 615 / DF

de Processo Civil. Vale destacar que tal *decisum*, de minha relatoria, transitou em julgado em 11.5.2023.

Ressalto que, segundo a jurisprudência pacífica desta Suprema Corte, firmada ao exame da questão de ordem suscitada pelo Ministro Moreira Alves ao julgamento do RE 187.142/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, j. 13.8.1998, DJ 02.10.1998, as decisões proferidas por esta Casa em recursos extraordinários manejados contra acórdãos emanados no âmbito de ações diretas de inconstitucionalidade estadual são dotadas de eficácia *erga omnes* e efeito vinculante.

Desse modo, o RE 1.287.126/DF, de minha relatoria, produz, agora, por autoridade própria deste Supremo Tribunal Federal, eficácia *erga omnes* e efeito vinculante. Tal circunstâncias revela-se de importância superlativa para a presente hipótese, pois torna-se desnecessário adentrar na discussão quanto ao cabimento de ação rescisória em matéria constitucional quando inexistente pronunciamento desta Casa (ZAVASCKI, Teori Albino. *Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional*. 4. ed. Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 163-166).

Ao final, concluiu a Ministra Rosa Weber:

58. Ante o exposto, com a devida vênia, divirjo do Ministro Luís Roberto Barroso, para julgar parcialmente procedente o pedido, em ordem a conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 59 da Lei 9.099/1995, afastada qualquer exegese que impeça o ajuizamento de ação rescisória, com fundamento na inobservância de precedente obrigatório deste Supremo Tribunal Federal, em face de sentença contrastante com o entendimento desta Casa.

Acompanharam a Ministra Rosa Weber os Ministros Edson Fachin,

ADPF 615 / DF

Dias Toffoli e Cármen Lúcia.

Na oportunidade, em 20/5/2024, o Ministro Gilmar Mendes destacou o feito.

Após nova inclusão no Plenário Virtual, o Ministro Luís Roberto Barroso retificou seu voto, no seguinte sentido:

Diante de todo o exposto, (i) declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 525, § 7º, e do art. 535, § 14, do CPC/2015, (ii) julgo procedente o pedido, para determinar aos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Distrito Federal que apreciem as alegações de inexecutabilidade do título judicial formuladas pelo autor, aplicando solução compatível com a declaração, em controle abstrato e concentrado, da constitucionalidade da expressão “exclusivamente”, do art. 20, I, Lei Distrital nº 5.105/2013 (RE 1.287.126, Rel^a. Min^a. Rosa Weber, j. em 03.04.2023).

29. Proponho a fixação de tese de julgamento compatível com a estabelecida para o Tema 100 da repercussão geral, nos seguintes termos:

1. É possível aplicar o artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, atual art. 535, § 5º, do CPC/2015, aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, desde que o trânsito em julgado da fase de conhecimento seja posterior a 27.08.2001;

2. É admissível a invocação como fundamento da inexigibilidade de ser o título judicial fundado em aplicação ou interpretação tida como incompatível com a Constituição quando houver pronunciamento jurisdicional, contrário ao decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, seja no controle difuso, seja no controle concentrado de constitucionalidade;

3. O art. 59 da Lei 9.099/1995 não impede a desconstituição

ADPF 615 / DF

da coisa julgada quando o título executivo judicial estiver em contrariedade à interpretação ou sentido da norma conferida pela Suprema Corte, sendo admissível o manejo de simples petição, a ser apresentada em prazo equivalente ao da ação rescisória;

3.1. Em cada caso, o Supremo Tribunal Federal poderá definir os efeitos temporais de seus precedentes vinculantes e sua repercussão sobre a coisa julgada, estabelecendo inclusive a extensão da retroação para fins da simples petição acima referida ou mesmo o seu não cabimento diante do grave risco de lesão à segurança jurídica ou ao interesse social;

3.2. Na ausência de manifestação expressa, os efeitos retroativos de eventual desconstituição da coisa julgada não excederão cinco anos da data da apresentação simples da petição acima referida, a qual deverá ser proposta no prazo decadencial de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão do STF;

4. O art. 59 da Lei 9.099/1995 também não impede a arguição de inexigibilidade quando o título executivo judicial estiver em contrariedade à interpretação ou sentido da norma conferida pela Suprema Corte, seja a decisão do Supremo Tribunal Federal anterior ou posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, salvo preclusão (CPC, arts. 525, caput e 535, caput).

30. Proponho, ainda, a modificação da tese firmada no Recurso Extraordinário 611.503, Tema 360 da Repercussão Geral, nos seguintes termos:

São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa

ADPF 615 / DF

julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia paralisante de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que a sentença exequenda está em contrariedade à interpretação ou sentido da norma conferida pela Suprema Corte, seja a decisão do Supremo Tribunal Federal anterior ou posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, salvo preclusão (CPC, arts. 525, caput e 535, caput)''

É o relatório.

I. Os Juizados Especiais

Os Juizados Especiais têm fundamento constitucional específico, no qual se permite uma justiça mais ágil e célere, inclusive com a participação de juízes leigos, e, por sua natureza, são fortemente inclinados à oralidade e à resolução dos conflitos por conciliação:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

Os recursos interpostos de sentenças dos Juizados Especiais não são julgados por desembargadores em Tribunais, mas por juízes de Direito ou Federais em Turmas Recursais (art. 41, § 1º, da Lei n. 9.099/1995).

Por esse motivo, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça não admite recursos especiais contra decisões de Turmas Recursais no sistema do

ADPF 615 / DF

Juizado Especial (Súmula 203 do STJ: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”).

Apesar da simplicidade procedimental, os Juizados Especiais não estão excluídos do sistema de precedentes, especialmente os emanados pelo Supremo Tribunal Federal, e devem obediência à força normativa da Constituição Federal. Tanto é assim que o sistema dos Juizados Especiais conta com Turmas de Uniformização de Jurisprudência (arts. 14 da Lei n. 10.256/2001 e 18 da Lei n. 12.153/2009).

Como afirmou o Ministro Gilmar Mendes, em seu voto condutor apresentado no julgamento do RE 586.068/PR:

Portanto, se a decisão judicial contrária ao posicionamento da Suprema Corte transitou em julgado depois da manifestação do STF, cabe simples petição de inexigibilidade do título judicial na fase de cumprimento de sentença, ainda que a matéria esteja acobertada pelo manto da coisa julgada, para que prevaleça a orientação do Tribunal responsável pela interpretação final das normas constitucionais.

Isso se justifica na medida em que, na hipótese de o título judicial transitado em julgado conflitar com aplicação ou interpretação constitucional definida pela Suprema Corte, o princípio constitucional da coisa julgada deve ter seu âmbito de incidência atenuado para ceder à força normativa da Constituição, mormente quando foi estabelecido antes do trânsito em julgado da decisão que se busca declarar inexigível.

II. A aplicação do decidido na AR 2.876 QD/DF ao sistema dos Juizados Especiais

No julgamento da AR 2.876 QO/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais os arts. 525, § 14, e 535, § 7º, do CPC. Tais dispositivos indicavam que a coisa julgada inconstitucional somente poderia ser alegada em cumprimento de sentença, se a decisão paradigma do Supremo Tribunal Federal fosse **anterior** à coisa julgada.

ADPF 615 / DF

Portanto, após o julgamento da AR 2.876 QO/DF, a coisa julgada inconstitucional pode ser alegada em cumprimento de sentença, seja anterior ou posterior ao paradigma vinculante do Supremo Tribunal Federal. Na oportunidade, ficou decidido:

3. O interessado poderá apresentar a arguição de inexigibilidade do título executivo judicial amparado em norma jurídica ou interpretação jurisdicional considerada inconstitucional pelo STF, seja a decisão do STF anterior ou posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, salvo preclusão (Código de Processo Civil, arts. 525, *caput*, e 535, *caput*).

A expressão “salvo preclusão” indica que a única exigência nesse caso seria ainda existir prazo para a impugnação, pois os arts. 525, *caput*, e 535, *caput*, se referem a tal instrumento de defesa na fase de cumprimento de sentença.

Fora dessa hipótese (existência de prazo para a impugnação), nos termos do precedente da AR 2.876 QO/DF, na minha compreensão, somente seria possível impugnar a coisa julgada por ação rescisória.

No sistema dos Juizados, no entanto, não existe ação rescisória. A defesa do executado, por sua vez, pelo menos nos estritos limites legais, em regra, se faz por meio de **embargos à execução** (art. 53, § 1º, da Lei n. 9.099/1995).

Portanto, com o devido respeito a Sua Excelência, o Ministro Relator, Luís Roberto Barroso, entendo que, no sistema dos Juizados Especiais, não há como limitar a arguição da coisa julgada inconstitucional ao prazo dos embargos à execução (nos termos do art. 53, § 1º, da Lei n. 9.099/1995) ou à impugnação, caso se entenda aplicável tal instrumento ao sistema dos Juizados Especiais por aplicação da regra geral do Código de Processo Civil.

Assim, proponho que, para o sistema dos Juizados Especiais, não

ADPF 615 / DF

se aplique a preclusão prevista na parte final do item 3 do decidido na AR 2.876 QO/DF.

Na minha compreensão, o instrumento para se suscitar a coisa julgada inconstitucional seria o da “mera petição” no sistema dos Juizados Especiais, e o prazo para isso deve ser, em regra, o do item 2 do decidido na AR 2.876 QO/DF (independentemente da existência de preclusão para embargos à execução ou impugnação).

Tal interpretação decorre também da **atual** redação do Tema 100 de RG, firmado no RE 586.068/PR, que não limita o reconhecimento da coisa julgada inconstitucional no sistema dos Juizados Especiais à inexistência de preclusão. Nesse ponto, observo que, atualmente, o RE 586.068/PR ainda pende de julgamento dos embargos de declaração, diante do pedido de vista do Ministro Luiz Fux.

Reputo, portanto, adequada a solução do Supremo Tribunal Federal, de admitir a “simples petição”, como instrumento para suscitar a inconstitucionalidade de título executivo transitado em julgado, no sistema dos Juizados Especiais.

Isso por dois motivos: (a) a propositura da ação rescisória está vedada por força de lei (art. 59 da Lei n. 9099/1995); e (b) a rescisória é um procedimento bem mais complexo, de competência exclusiva dos Tribunais (e os Juizados Especiais têm seus recursos julgados por Juízes em Turmas Recursais), com a necessidade inclusive de se proceder a um depósito prévio (art. 968, II, do CPC).

Noto, ainda, que, no sistema dos Juizados Especiais, muitos processos tramitam sem assistência de advogado (art. 9º da Lei n. 9.099/1995), o que desaconselha a exigência da utilização da complexa ação rescisória.

Portanto, permitir a desconstituição do título inconstitucional por “simples petição” parece mais consentâneo com a informalidade e a simplicidade, princípios que norteiam o sistema dos Juizados Especiais.

ADPF 615 / DF

III. A relativização da coisa julgada deve ficar restrita aos paradigmas fixados pelo Supremo Tribunal Federal

A outra divergência a ser sanada neste julgamento refere-se à possibilidade de desconstituir o título executivo por força de decisão proferida em ação de controle concentrado proveniente de Tribunal de Justiça.

Nesse ponto, com a devida vênia, acompanho as ponderações da Ministra Rosa Weber, de forma a limitar o cabimento da ação rescisória somente quando fundada em afronta a decisão do Supremo Tribunal Federal.

Isso porque o Código de Processo Civil previu somente a possibilidade de atribuir efeitos rescisórios a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, não sendo cabível interpretação extensiva.

Senão vejamos:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

[...]

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo **Supremo Tribunal Federal**, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo **Supremo Tribunal Federal** como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de

ADPF 615 / DF

seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

[...]

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo **Supremo Tribunal Federal**, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo **Supremo Tribunal Federal** como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

Portanto, concordo com a Ministra Rosa Weber, no sentido de que seria possível atribuir efeitos rescisórios a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça, em controle concentrado, **somente se for confirmada no mérito pelo Supremo Tribunal Federal.**

Isso porque, nesse caso, o julgamento do Supremo Tribunal Federal terá efeitos *erga omnes* e vinculante, conforme ficou decidido em questão de ordem suscitada no RE 187.142/RJ, da relatoria do Ministro Ilmar Galvão:

[...] em questão de ordem levantada pelo Presidente (Ministro Moreira Alves), decidiu que a decisão tomada, como a presente, em recurso extraordinário interposto em ação direta de inconstitucionalidade estadual, tem eficácia *erga omnes* por se tratar de controle concentrado, eficácia essa que se estende a todo território nacional.

IV. Caso concreto

Considerando a informação trazida aos autos pela Ministra Rosa Weber, de que a declaração de inconstitucionalidade realizada pelo

ADPF 615 / DF

TJDFT, nos autos 2017.00.2.021004-9, foi posteriormente confirmada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 1.287.126/DF, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 14/4/2023), não identifico óbice à procedência desta ADPF.

Isso porque, nos termos da inicial, há, realmente, uma dissonância entre diversos títulos executivos formados no Sistema dos Juizados Especiais do TJDFDT contrariamente à interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, com eficácia vinculante, no RE 1.287.126/DF.

Nesse ponto, lembro que, nos termos da inicial, a questão de fundo é a interpretação judicial indevida, em títulos executivos judiciais transitados em julgado, pela inconstitucionalidade do art. 21, § 3º, I, da Lei distrital n. 4.075/2007 e/ou art. 20 da Lei distrital n. 5.103/2013 (doc. 1, p. 7, item 12):

Nos últimos anos, o Distrito Federal respondeu a milhares de ações movidas nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, em que se pretendeu a indevida extensão de determinada gratificação legalmente concedida aos docentes dedicados exclusivamente a alunos especiais. Para tanto, alegou-se a inconstitucionalidade do art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital n. 4.075/2007 e/ou do art. 20, I, da Lei Distrital n. 5.103/2013, na tentativa de transformar, pela via judicial, uma gratificação específica em genérica (doc. 1, p. 7).

Tais dispositivos regulamentaram a concessão da “Gratificação de Atividade de Ensino Especial – GAEE”.

Noto que, a respeito dessa mesma gratificação (GAEE), em acórdão de 13/3/2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal considerou que a questão da concessão da GAEE não tinha repercussão geral:

Tema 706. A questão do direito ao recebimento da vantagem pecuniária denominada “Gratificação de Atividade de Ensino Especial – GAEE” pelos professores do Distrito Federal, que lecionam para turmas com um ou mais alunos portadores de necessidades especiais, tem natureza

ADPF 615 / DF

infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

No relatório do ARE 794.364/DF, que originou o Tema 706 de RG, houve expressa menção ao art. 21, § 3º, inciso I, da Lei distrital n. 4.075/2007. No entanto, não houve referência à alteração posterior da Lei distrital n. 5.103/2013.

Apesar da ausência de menção à Lei distrital n. 5.103/2013, parece certo que o Supremo Tribunal Federal tinha jurisprudência firme, no sentido de que a definição dos critérios da concessão da GAEE não era matéria de interpretação constitucional, mas de legislação infraconstitucional local.

Por exemplo, cito o julgado, também do Supremo Tribunal Federal, no qual a Lei distrital n. 5.105/2013 foi expressamente mencionada, em que se negou seguimento ao recurso extraordinário em razão da violação somente reflexa da Constituição Federal:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROFESSORA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. APOSENTADORIA. PARIDADE E INTEGRALIDADE. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL TEMPORÁRIA. LEI DISTRITAL Nº 4.075/2007. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. LEI DISTRITAL Nº 5.105/2013. NATUREZA JURÍDICA DA GRATIFICAÇÃO. INDIVIDUAL E INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AO INATIVOS APOSENTADOS ANTES DO MARCO LEGAL. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 279 E 280 DESTA CORTE. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA

ADPF 615 / DF

INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. Obstada a análise da suposta afronta aos preceitos constitucionais invocados, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que refoge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, a teor do art. 102 da Magna Carta. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Agravo interno conhecido e não provido (ARE 1.120.535 AgR/DF, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 17/9/2018).

Portanto, durante certo período, até a manifestação do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 1.287.126 AgR, da relatoria da Ministra Rosa Weber, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a questão não tinha sequer repercussão geral. Assim, havia divergência jurisprudencial relevante, inclusive nesta Suprema Corte, que, a rigor, obsta a procedência de ações rescisórias, nos termos decididos no Tema 136 de RG:

Tese: Não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente.

Nesse contexto, é importante considerar que a procedência desta ADPF não pode obstar que as instâncias ordinárias analisem o mérito das petições (no Sistema de Juizados), impugnações ou ações rescisórias, inclusive sobre a aplicabilidade do Tema 136 de RG e da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal.

Noto que, mesmo após o julgamento da AR 2.876 QO/DF, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o Plenário do Supremo Tribunal Federal continuou aplicando o óbice da Súmula 343 desta Suprema Corte. Nessa linha:

ADPF 615 / DF

Direito constitucional, processual civil e do trabalho. Agravo regimental na ação rescisória. Acórdão rescindendo que concluiu pelo afastamento do vínculo de emprego. Ofensa ao que decidido no julgamento da ADPF 324 e do tema 725 da repercussão geral. Contrato de associação de advogado. Permissão de formas alternativas da relação de emprego. Alegada ofensa à coisa julgada. Inocorrência. Agravo regimental desprovido. I. Caso em exame 1. Ação rescisória em que se discute sobre a existência de ofensa à coisa julgada, uma vez que o acórdão rescindendo, proferido em sede de reclamação, afastou o reconhecimento do vínculo de emprego entre advogado associado e sociedade de advogados, diante da inobservância da orientação firmada por esta Corte no julgamento da ADPF 324, da ADC 48, da ADI 3.961, da ADI 5.625, bem como do tema 725 da repercussão geral. 2. Ação rescisória a que se negou seguimento. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se, por ocasião da prolação do acórdão rescindendo, já havia se operado a coisa julgada nos autos da reclamação trabalhista de origem, tendo em vista que não foi interposto recurso em face do acórdão que apreciou o recurso ordinário no âmbito do TRT da 2ª Região, no qual se reconheceu a existência da relação de emprego entre a demandante e a parte ré. III. Razões de decidir 4. O acórdão rescindendo cassou a decisão proferida pela Justiça trabalhista que reconheceu o vínculo empregatício entre a demandante e o demandado, por ofensa ao tema 725-RG e à ADPF 324, destacando que, no momento em que a reclamação foi proposta nesta Corte, em 1º.3.2023, o processo trabalhista encontrava-se em trâmite no TST, razão pela qual se constata que a Primeira Turma não acatou a tese de que haveria coisa julgada. 5. A pretensão autoral tem o intuito de rediscutir matéria já expressamente decidida pelo acórdão rescindendo, o que não se mostra cabível no âmbito da ação rescisória, conforme reiterada jurisprudência desta Corte. 6. Registre-se que a reclamação constitucional pode ser ajuizada, inclusive, na fase de execução, sob a alegação de ofensa ao tema 360 da repercussão geral, cuja tese preceitua que o título transitado em julgado é inexigível em

ADPF 615 / DF

determinadas hipóteses. 7. A matéria relativa à remessa dos autos à Justiça comum nem sequer foi analisada pelo acórdão rescindendo, nem mesmo nos dois embargos de declaração opostos, de maneira a ter instado a Primeira Turma desta Corte a se pronunciar sobre essa possibilidade, razão pela qual não há que falar no cabimento da ação rescisória quanto ao ponto. **Nesses termos, incidiria a Súmula 343/STF, segundo a qual “Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida”.** 8. Honorários advocatícios firmados no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado (R\$ 102,95 - cento e dois reais e noventa e cinco centavos), incidindo a suspensão de sua exigibilidade, diante da concessão do benefício da justiça gratuita em favor da autora, ora agravante, nos termos do artigo 98, § 2º e 3º, do CPC. IV. Dispositivo 9. Agravo regimental desprovido (AR 3.085 AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 10/9/2025 – grifei).

Não desconheço que, em certas hipóteses, também o Plenário do Supremo Tribunal Federal tem ultrapassado o óbice da Súmula 343, sobretudo nos casos em que o paradigma vinculante expressamente tenha conferido um certo grau de retroatividade ao precedente, como constou na ementa da AR 2.957 AgR-ED/GO:

[...]

9. Na hipótese, o STF, ao julgar o RE 1.288.634-ED-ED (Tema 1172 da repercussão geral), expressamente reconheceu ao Estado de Goiás a possibilidade de propor ação rescisória para adequar os títulos judiciais já transitados em julgado ao paradigma da Suprema Corte. Ficaram ressalvados da aplicação da tese apenas os valores já pagos aos Municípios até a publicação da ata do julgamento do mérito da repercussão geral. 10. Em tal contexto, em que o Supremo Tribunal Federal expressamente conferiu algum grau de retroatividade ao seu precedente, não são aplicáveis os óbices da Súmula 343/STF,

ADPF 615 / DF

nem o entendimento fixado no Tema 136 da Repercussão Geral, para impedir a tramitação da ação rescisória. [...]

[...] (AR 2.957 AgR/GO, Rel. Min. Min. Luiz Fux, Redator do acórdão Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 8/10/2025).

Tal *ratio decidendi* também foi aplicada no Tema 1.138 de RG, no qual ficou afastada a aplicabilidade da Súmula 343 e do Tema 136 de RG:

Cabe ação rescisória para adequação de julgado à modulação temporal dos efeitos da tese de repercussão geral fixada no julgamento do RE 574.706 (Tema 69/RG).

Também nesse sentido, a AR 3.099/TO, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 18/9/2025, sobre a possibilidade de ação rescisória com fundamento na **modulação** efetuada no Tema 1.254 de RG. Nesse caso, em razão da modulação de efeitos determinada apenas a *posteriori*, não haveria de se falar em violação da Súmula 343 e do Tema 136 de RG, pois, logicamente, à época do julgamento rescindendo, não havia decisão sobre a retroatividade do paradigma vinculante.

Nesse ponto, importante observar que, no julgamento do RE 1.287.126/DF, paradigma aplicável ao caso da GAEE, não houve nenhuma menção à retroatividade ou modulação da decisão. Por esse motivo, o entendimento firmado pela superação da Súmula 343 não se aplica.

Posto isso, acompanho em parte o Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, pela procedência da ADPF, com a possibilidade de que o título executivo inconstitucional possa ser questionado por “simples petição”, no prazo da ação rescisória. Em todo caso – e aqui está o ponto de divergência –, a procedência desta ADPF não obsta que as instâncias ordinárias analisem o mérito de cada petição à qual se pretende atribuir eficácia rescisória, inclusive em relação à aplicabilidade do Tema 136 de RG e da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal.

ADPF 615 / DF

Em relação às propostas do Ministro Relator, Luís Roberto Barroso, de atribuir nova redação aos enunciados dos Temas 100 e 360 de Repercussão Geral, acompanho Sua Excelência (i) em relação à redação proposta ao enunciado do Tema 100, apenas excluindo, no item 4, a ressalva “salvo preclusão”, pelos motivos indicados neste voto ; e (ii) integralmente com a proposta do Ministro Relator pela nova redação do Tema 360 de RG.

É como voto.

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 615
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO**
REDATOR **DO: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
ACÓRDÃO
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
INTDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL DA
FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO
FEDERAL - SINPRO/DF
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
ADV.(A/S) : LUCAS MORI DE RESENDE

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: O presente feito foi chamado a julgamento conjunto com os ED RE 586068, Tema 100 da Repercussão Geral, bem como questão de ordem na QO AR 2876, em que se discute, em síntese, qual o *dies a quo* do prazo decadencial para a propositura de ação rescisória, na hipótese do art. 535, §8º, do CPC – se a data do trânsito em julgado da decisão que se pretende desconstituir ou se a data do trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade ou interpretação equivalente à inconstitucionalidade com efeito vinculante?

A questão trazida à apreciação desta Suprema Corte, na presente ADPF, é saber se as decisões do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal, que não conhecem da inexigibilidade das sentenças inconstitucionais, violam os preceitos fundamentais elencados, quais sejam, acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), coisa julgada (art. 5º, XXXVI), forma republicana de governo (art. 34, VII, 'a'), isonomia (art. 5º, 'caput'), devido processo legal em sentido formal e material (art. 5º, LIV e LV, CF), jurisdição constitucional estadual, supremacia das Constituições dos

ADPF 615 / DF

Estados e efeito vinculante das declarações de constitucionalidade (arts. 125, § 2º, 25, 35, IV e 102, § 2º, CF) e continuidade dos serviços públicos.

O voto da Ministra Rosa Weber, no presente feito, foi no sentido de *“julgar parcialmente procedente o pedido da presente ação para conferir interpretação conforme ao art. 59 da Lei 9.099/1995 de modo a admitir a correção de decisão, ainda que em fase de execução, para adequá-la à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em sede de controle de constitucionalidade.”*

Ou seja, a Ministra Rosa Weber deixou registrado seu posicionamento de que se admite a correção da decisão, ainda que em fase de execução, no prazo da ação rescisória, para adequar o título judicial exequendo à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle de constitucionalidade. Esses são os limites do voto que reputo adequados.

A questão posta ao debate, na presente assentada, apresenta-se da seguinte forma: qual o *dies a quo* para a correção desse título judicial fundado em norma ou interpretação declarada inconstitucional: se a data do trânsito em julgado da decisão que se pretende desconstituir ou se a data do trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade ou interpretação equivalente à inconstitucionalidade com efeito vinculante?

Tal questão não foi objeto dos debates do Tema 100 da sistemática da repercussão geral, mas, sim, já foi objeto de reflexões indiretas que permearam os debates dessa Suprema Corte, por ocasião do julgamento do Tema 360 da sistemática da repercussão geral, cujo processo paradigma é o RE 611503, que tratava da mesma temática, mas sob outras perspectivas. Assim ficou assentada a ementa do precedente paradigma do Tema 360 :

ADPF 615 / DF

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO, E ARTIGO 475-L, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ARTIGO 525, PARÁGRAFO PRIMEIRO, INCISO III, PARÁGRAFOS 12 E 14, E ARTIGO 535, PARÁGRAFO 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

1. São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º.

2. Os dispositivos questionados buscam harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, agregando ao sistema processual brasileiro, um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado.

3. São consideradas decisões com vícios de inconstitucionalidade qualificados: (a) a sentença exequenda fundada em norma reconhecidamente inconstitucional, seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com sentido inconstitucionais; (b) a sentença exequenda que tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional.

4. Para o reconhecimento do vício de inconstitucionalidade qualificado exige-se que o julgamento do STF, que declara a norma constitucional ou inconstitucional, tenha sido realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Conforme se verifica, no item 4 da referida ementa, está posto que “para o reconhecimento do vício de inconstitucionalidade qualificado

ADPF 615 / DF

(...)” exige-se que “(...) **tenha sido realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda.**”

Se, conforme entendimento sufragado por ocasião do Tema 360, a inconstitucionalidade somente se torna qualificada quando há o julgamento do Supremo Tribunal Federal, por decorrência lógica, tem-se que **a data que deve prevalecer para a contagem do prazo decadencial da ação rescisória é a data do trânsito em julgado do título executivo judicial inconstitucional.**

Não desconheço, porém, que esta Suprema Corte, num exercício heterodoxo de hermenêutica constitucional, posicionou-se, por maioria, contra meu voto, afirmando que é possível a desconstituição da coisa julgada, mesmo quando firmada anteriormente à decisão de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal, sendo, nesta hipótese, exigido o respeito ao prazo decadencial da ação rescisória.

Curvando-me a essa compreensão, e **firme no propósito de não perpetrar uma dupla excepcionalidade ao princípio constitucional da proteção à coisa julgada**, que reputo coerente com o sistema constitucional brasileiro que **o prazo para a contagem do prazo decadencial para a desconstituição do título judicial seja contado do próprio trânsito em julgado desse título.**

A coisa julgada deve ser interpretada em harmonia com a garantia do primado ou força normativa da Constituição, assegurando-se *incontinenti* que o sistema processual constitucional brasileiro possa resultar robusto na concretização das garantias fundamentais constitucionalmente fixadas, especialmente a proteção da confiança e segurança jurídica.

Ante o exposto, reafirmo meu voto proferido no plenário virtual, e

ADPF 615 / DF

acompanho, integralmente, o voto da Ministra Rosa Weber, no sentido de **dar parcial provimento ao pedido da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental** para *“conferir interpretação conforme ao art. 59 da Lei 9.099/1995 de modo a admitir a correção de decisão, ainda que em fase de execução, para adequá-la à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em sede de controle de constitucionalidade.”*

É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 615 DISTRITO FEDERAL

PROCED. : DISTRITO FEDERAL/DF

RELATOR(A) : MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO

REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

REQTE.(S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

INTDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AM. CURIAE.: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL - SINPRO/DF

ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE (8583/DF)

ADV.(A/S) : LUCAS MORI DE RESENDE (38015/DF)

Decisão: Após os votos dos Ministros Roberto Barroso (Relator) e Alexandre de Moraes, que julgavam procedentes os pedidos para determinar ao 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal que conheça dos pedidos de desconstituição da coisa julgada veiculados por simples petição, desde que formulados em prazo equivalente ao da ação rescisória, considerando a decisão do TJDFT que fixou, em processo abstrato e concentrado, a constitucionalidade da expressão "exclusivamente" constante do art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013, e propunham a fixação da seguinte tese de julgamento: "A contrariedade entre decisão de Juizado Especial transitada em julgado e pronunciamento superveniente do Tribunal local em controle concentrado de constitucionalidade pode ser arguida mediante simples petição, a ser apresentada em prazo equivalente ao da ação rescisória", pediu vista dos autos a Ministra Rosa Weber (Presidente). Falou, pelo requerente, o Dr. Jorge Octávio Lavocat Galvão, Procurador do Distrito Federal. Plenário, Sessão Virtual de 9.6.2023 a 16.6.2023.

Decisão: Após o voto-vista da Ministra Rosa Weber (Presidente), que divergia do Ministro Roberto Barroso (Relator), para julgar parcialmente procedente o pedido, em ordem a conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 59 da Lei 9.099/1995, afastada qualquer exegese que impeça o ajuizamento de ação rescisória, com fundamento na inobservância de precedente obrigatório deste Supremo Tribunal Federal, em face de sentença contrastante com o entendimento desta Casa, no que foi acompanhada pelos Ministros Edson Fachin, Dias Toffoli e Cármen Lúcia; e do voto do Ministro André Mendonça, que acompanhava o Relator, pediu vista dos autos o Ministro Luiz Fux. Plenário, Sessão Virtual de 15.9.2023 a 22.9.2023.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Luiz Fux, que acompanhava o voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente), pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 1.12.2023 a 11.12.2023.

Decisão: Após devolução de vista dos autos para continuidade de julgamento, o processo foi destacado pelo Ministro Gilmar Mendes. Não vota o Ministro Flávio Dino, sucessor da Ministra Rosa Weber, que já havia proferido voto em assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 10.5.2024 a 17.5.2024.

Decisão: Após a leitura do relatório e a realização das sustentações orais, o julgamento foi suspenso. Falaram: pelo requerente, o Dr. Jorge Octávio Lavocat Galvão, Procurador do Distrito Federal; e, pelo amicus curiae, o Dr. Orlando Magalhães Maia Neto. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 26.2.2025.

Decisão: Após o voto reajustado do Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente e Relator), que: (i) rejeitava as questões preliminares e, de forma definitiva, conhecia da arguição de descumprimento de preceito fundamental; (ii) declarava, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 525, § 7º, e do art. 535, § 14, do CPC/2015; (iii) julgava procedente o pedido, para determinar aos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Distrito Federal que apreciem as alegações de inexecutabilidade do título judicial formuladas pelo autor, aplicando solução compatível com a declaração, em controle abstrato e concentrado, da constitucionalidade da expressão "exclusivamente", do art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013 (RE 1.287.126, Rel^a. Min^a. Rosa Weber, j. em 03.04.2023); (iv) propunha a fixação de tese de julgamento compatível com a estabelecida para o Tema 100 da repercussão geral, nos seguintes termos: "1. É possível aplicar o artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, atual art. 535, § 5º, do CPC/2015, aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, desde que o trânsito em julgado da fase de conhecimento seja posterior a 27.08.2001; 2. É admissível a invocação como fundamento da inexigibilidade de ser o título judicial fundado em aplicação ou interpretação tida como incompatível com a Constituição quando houver pronunciamento jurisdicional, contrário ao decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, seja no controle difuso, seja no controle concentrado de constitucionalidade; 3. O art. 59 da Lei 9.099/1995 não impede a desconstituição da coisa julgada quando o título executivo judicial estiver em contrariedade à interpretação ou sentido da norma conferida pela Suprema Corte, sendo admissível o manejo de simples petição, a ser apresentada em prazo equivalente ao da ação rescisória; 3.1. Em cada caso, o Supremo Tribunal Federal poderá definir os efeitos temporais de seus precedentes vinculantes e sua repercussão sobre a coisa julgada, estabelecendo inclusive a

extensão da retroação para fins da simples petição acima referida ou mesmo o seu não cabimento diante do grave risco de lesão à segurança jurídica ou ao interesse social; 3.2. Na ausência de manifestação expressa, os efeitos retroativos de eventual desconstituição da coisa julgada não excederão cinco anos da data da apresentação simples da petição acima referida, a qual deverá ser proposta no prazo decadencial de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão do STF; 4. O art. 59 da Lei 9.099/1995 também não impede a arguição de inexigibilidade quando o título executivo judicial estiver em contrariedade à interpretação ou sentido da norma conferida pela Suprema Corte, seja a decisão do Supremo Tribunal Federal anterior ou posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, salvo preclusão (CPC, arts. 525, caput e 535, caput)"; e (v) propunha, ainda, a modificação da tese firmada no Recurso Extraordinário 611.503, Tema 360 da Repercussão Geral, nos seguintes termos: "São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia paralisante de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que a sentença exequenda está em contrariedade à interpretação ou sentido da norma conferida pela Suprema Corte, seja a decisão do Supremo Tribunal Federal anterior ou posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, salvo preclusão (CPC, arts. 525, caput e 535, caput)", no que foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, André Mendonça e Luiz Fux; e do voto da Ministra Rosa Weber, proferido em assentada anterior, no sentido de julgar parcialmente procedente o pedido, em ordem a conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 59 da Lei 9.099/1995, afastada qualquer exegese que impeça o ajuizamento de ação rescisória, com fundamento na inobservância de precedente obrigatório deste Supremo Tribunal Federal, em face de sentença contrastante com o entendimento desta Casa, no que foi acompanhada, naquela assentada, pelos Ministros Edson Fachin, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, pediu vista dos autos o Ministro Cristiano Zanin. O Ministro Gilmar Mendes antecipou seu voto acompanhando o Relator. Não vota o Ministro Flávio Dino, sucessor da Ministra Rosa Weber. Plenário, Sessão Virtual de 13.6.2025 a 24.6.2025.

Decisão: O Tribunal, por maioria, (i) rejeitou as questões preliminares e, de forma definitiva, conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental; (ii) declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 525, § 14, e do art. 535, § 7º, do CPC/2015; (iii) julgou procedente o pedido, para determinar aos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Distrito Federal que apreciem as alegações de inexecutabilidade do título judicial formuladas pelo autor, aplicando solução compatível com a declaração, em controle abstrato e concentrado, da

constitucionalidade da expressão “exclusivamente”, do art. 20, I, Lei Distrital nº 5.105/2013 (RE 1.287.126, Rel^a. Min^a. Rosa Weber, j. em 03.04.2023); (iv) fixou tese de julgamento compatível com a estabelecida para o Tema 100 da repercussão geral, nos seguintes termos: “1. É possível aplicar o artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, atual art. 535, § 5º, do CPC/2015, aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, desde que o trânsito em julgado da fase de conhecimento seja posterior a 27.08.2001; 2. É admissível a invocação como fundamento da inexigibilidade de ser o título judicial fundado em aplicação ou interpretação tida como incompatível com a Constituição quando houver pronunciamento jurisdicional, contrário ao decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, seja no controle difuso, seja no controle concentrado de constitucionalidade; 3. O art. 59 da Lei 9.099/1995 não impede a desconstituição da coisa julgada quando o título executivo judicial estiver em contrariedade à interpretação ou sentido da norma conferida pela Suprema Corte, sendo admissível o manejo de simples petição, a ser apresentada em prazo equivalente ao da ação rescisória; 3.1. Em cada caso, o Supremo Tribunal Federal poderá definir os efeitos temporais de seus precedentes vinculantes e sua repercussão sobre a coisa julgada, estabelecendo inclusive a extensão da retroação para fins da simples petição acima referida ou mesmo o seu não cabimento diante do grave risco de lesão à segurança jurídica ou ao interesse social; 3.2. Na ausência de manifestação expressa, os efeitos retroativos de eventual desconstituição da coisa julgada não excederão cinco anos da data da apresentação simples da petição acima referida, a qual deverá ser proposta no prazo decadencial de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão do STF; 4. O art. 59 da Lei 9.099/1995 também não impede a arguição de inexigibilidade quando o título executivo judicial estiver em contrariedade à interpretação ou sentido da norma conferida pela Suprema Corte, seja a decisão do Supremo Tribunal Federal anterior ou posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, salvo preclusão (CPC, arts. 525, caput e 535, caput)”; e (v) modificou a tese firmada no Recurso Extraordinário 611.503, Tema 360 da Repercussão Geral, nos seguintes termos: “São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia paralisante de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que a sentença exequenda está em contrariedade à interpretação ou sentido da norma conferida pela Suprema Corte, seja a decisão do Supremo Tribunal Federal anterior ou posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, salvo preclusão (CPC, arts. 525, caput e 535, caput)”. Tudo nos termos do voto do Ministro Luís Roberto Barroso (Relator), vencidos parcialmente os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Edson Fachin (Presidente) e Cristiano Zanin, nos termos de

seus respectivos votos. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes (art. 38, IV, b, RISTF). Nesta assentada, o Ministro Dias Toffoli reajustou seu voto para acompanhar o Relator. Não votou o Ministro Flávio Dino, sucessor da Ministra Rosa Weber, que votara em assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 7.11.2025 a 14.11.2025.

Composição: Ministros Edson Fachin (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário